



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 29 DEZEMBRO DE 2021

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE RESPLENDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal e relações jurídicas pertinentes.

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º Somente lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 3º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo, não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

§ 4º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 5º A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação ou, após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecida, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte, na forma do Código Tributário Nacional.

§ 6º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado na falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 7º - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Resplendor, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS sobre:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) transmissão inter vivos (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza (ISSQN), não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal e definidos em lei complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - TAXAS:

a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto da alínea "b".

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações dos incisos V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal de Fazenda.

TÍTULO III OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8º Quando não previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, este será de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 9º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código ou na legislação tributária como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 11. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos na legislação.

Art. 12. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 13. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 14. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Resplendor é a pessoa jurídica de direito público titular para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 15. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 17. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 18. A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO V DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 19. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 20. A inclusão no Sistema de Prefeitura Eletrônica implica aceitação do Sistema de Comunicação Eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Resplendor (DTE-Resplendor), destinado a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;

IV - Receber respostas às notificações fiscais, atos administrativos, requerimento e consultas fiscais.

§ 1º Relativamente ao DTE- Resplendor, será observado o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Sistema de Prefeitura Eletrônica, no sítio do Município, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Na ausência de prazo para cumprimento da obrigação contida na comunicação, este será de 15 (quinze) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte à comunicação, para contagem dos dias será levado em consideração somente os dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 3º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no sítio a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem do prazo de que trata o §3º inicia-se no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da disponibilização da comunicação no sítio, e será contado dias corridos, sem interrupções nos finais de semana e feriados.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o §3º vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 6º O DTE- Resplendor será utilizado para as finalidades relativas às obrigações principais e acessórias dos tributos apurados e demais atos administrativos inerentes.

Art. 21. As notificações, intimações, autos e termos fiscais deverão ser encaminhados pela autoridade fiscal competente.

Art. 22. O DTE-Resplendor não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos na legislação, incluídas as eletrônicas.

Parágrafo único. Ficam autorizados outros procedimentos à comunicação no Sistema de Prefeitura Eletrônica, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as demais normas sobre responsabilidade de terceiros, de sucessores e por infrações encontradas neste Código, em outros dispositivos da legislação municipal e, em especial, o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 24. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados.

TÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 26. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 27. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 28. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 30. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 31. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 32. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II MODALIDADE DE LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 33. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 34. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 35. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do Código Tributário Nacional:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 37. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

SEÇÃO III PARCELAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de pedido de parcelamento/reparcelamento, o qual implica em reconhecimento da procedência do crédito, bem como sua liquidez e certeza.

§ 1º O contribuinte ou responsável pelo crédito tributário, que denunciar espontaneamente a intenção de quitá-lo, poderá requerer sua liquidação em parcelas mensais, elidindo a exigência da multa, nos termos estabelecidos no capítulo da responsabilidade tributária.

§ 2º Exceuem-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos do exercício corrente não integralmente vencidos bem como aqueles oriundos de programas de refinanciamento.

§ 3º Não serão objetos de parcelamento neste município, os créditos de ISS referentes aos contribuintes optantes pelo Sistema Simplificado de Arrecadação - SIMPLES Nacional.

§ 4º Não serão objeto de parcelamento os débitos pertinentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos Parágrafos anteriores sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 40. O deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento competirá:

I – ao Secretário Municipal de Fazenda ou ao Chefe de Divisão de Arrecadação, quando o crédito tributário não estiver em fase de cobrança judicial;

II – ao Procurador Municipal, quando o crédito tributário estiver em fase de cobrança judicial.

Parágrafo único. Os titulares elencados nos incisos I e II poderão delegar, por escrito, a competência de deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento.

Art. 41. O pedido de parcelamento/reparcelamento administrativo dos créditos deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Fazenda respeitadas as seguintes regras:

I – em se tratando de pessoa física:

a) até 6 (seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado não seja superior a 10 (dez) UFIR;

b) até 12 (doze) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 11 (onze) e 20 (vinte) UFM;

c) até 18 (dezoito) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 21 (vinte e uma) e 35 (trinta e cinco) UFIR;

d) até 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 36 (trinta e seis) e 45 (quarenta e cinco) UFIR;

e) até 30 (trinta) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 46 (quarenta e seis) e 65 (sessenta e cinco) UFIR;

f) de 36 (trinta e seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 66 (sessenta e seis) UFIR.

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) até 6 (seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado não seja superior a 20 (vinte) UFIR;

b) até 12 (doze) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 21 (vinte e uma) e 40 (quarenta) UFIR;

c) até 15 (quinze) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 41 (quarenta e uma) e 50 (cinquenta) UFIR;

d) até 18 (dezoito) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 51 (cinquenta e uma) e 60 (sessenta) UFIR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- e) até 22 (vinte e duas) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 61 (sessenta e uma) e 80 (oitenta) UFIR;
- f) de 28 (vinte e oito) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 81 (oitenta e uma) e 100 (cem) UFIR.
- g) até 36 (trinta e seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 101 (noventa e uma) UFIR.

Parágrafo único. Enquanto não houver legislação específica, aplica-se, ao devedor em recuperação judicial, a legislação federal acerca do prazo de parcelamento, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Art. 42. Fica permitido o parcelamento consolidado de mais de um tributo, excetuando-se os créditos de natureza não tributária.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes ao IPTU, considerados em conjunto ou separadamente, somente serão objeto de pagamento parcelado quando os valores forem superiores a 6 (seis) UFIR.

Art. 43. O crédito tributário será atualizado monetariamente até a data em que for firmado o termo de confissão de dívida do parcelamento/reparcelamento, devendo do montante apurado serem deduzidas as parcelas porventura quitadas também atualizadas monetariamente.

§ 1º Os parcelamentos já deferidos, ainda que com parcelas vencidas não quitadas, poderão ter os saldos remanescentes reparcelsados uma única vez.

§ 2º Somente será deferido o parcelamento de novo período se o contribuinte estiver em dia com parcelamento/reparcelamento anterior relativo ao mesmo tributo, limitando-se a 2 (dois) parcelamentos em curso para tributos inscritos em dívida ativa e em até 5 (cinco) parcelamentos para créditos em fase de execução fiscal, sendo considerada a limitação, no caso de contribuinte inscrito no cadastro tributário municipal, por inscrição mobiliária ou imobiliária.

§ 3º Os valores das parcelas não poderão ser inferior a 1,5 (um vírgula cinco) UFIR no parcelamento pessoa física e 3 (três) UFIR no parcelamento pessoa jurídica, os referidos valores poderão ser reajustados via decreto do executivo.

Art. 44. O parcelamento/reparcelamento do crédito tributário não implicará moratória, novação ou transação.

Art. 45. Quando exigível a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal do contribuinte em relação ao débito objeto do parcelamento/reparcelamento, será a mesma expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda que certificará a existência do parcelamento/reparcelamento e sua regularidade, inclusive com a indicação das parcelas vincendas.

Art. 46. No ato da protocolização do pedido de parcelamento/reparcelamento administrativo dos créditos, o requerente deverá anexar, obrigatoriamente, os documentos que embasem a sua pretensão.

Art. 47. Deferido o parcelamento/reparcelamento, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou, ainda, a inércia do contribuinte ou do responsável pelo crédito em dar andamento ao processo por prazo superior a 15 (quinze) dias acarretará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- I - o imediato protesto extrajudicial do crédito apurado;
- II - o ajuizamento para os créditos em fase de cobrança amigável;
- III - o prosseguimento da execução fiscal para os créditos já ajuizados;
- IV - o retorno da cobrança de multa relativa ao período objeto do débito espontâneo, se for o caso.

Art. 48. Deferido o parcelamento/reparcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará por escrito o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo, solicitando seu comparecimento à Seção competente para cumprimento das seguintes medidas administrativas:

- I – tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento;
- II – assinar o instrumento de confissão de dívida, em que deverão constar obrigatoriamente as regras estatuídas para a concessão do parcelamento/reparcelamento;
- III – retirar o primeiro boleto bancário.

Art. 49. Aplicam-se ao pedido de reparcelamento as mesmas regras estabelecidas para a concessão do parcelamento.

Art. 50. O disposto nesta Seção aplica-se igualmente aos créditos municipais não tributários e aos pedidos de parcelamento/reparcelamento de créditos tributários em tramitação na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 51. Deferido o parcelamento/reparcelamento pela Procuradoria da Fazenda Municipal, antes de ajuizada a Execução Fiscal, não serão exigidos honorários, após a Execução Fiscal serão exigidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), suspendendo-se a execução fiscal de acordo com o Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não serão cobrados outros preços ou taxas referentes ao pedido de parcelamento.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 52. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento, na forma do Código Tributário Nacional;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial transitada em julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
Parágrafo único. A extinção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 53. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal.

§ 1º A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações ou expedidas Intimações ou Notificações, dando ciência ao público e ao contribuinte da emissão das citadas guias.

§ 2º Após a emissão dos documentos mencionados no *caput* deste artigo com prazo certo de vencimento, o mesmo só poderá ser prorrogado com a atualização monetária, excetuando-se disposição legal diversa.

Art. 54. Nos casos de isenção ou remissão de créditos, nos termos da presente Lei ou de outras específicas, eventuais importâncias anteriormente pagas não conferirão direito à restituição ou compensação de valores.

Art. 55. O pagamento parcial não implica extinção do crédito tributário, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 56. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 57. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 58. Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres públicos municipais importância que julgar devida, não ficará sujeito à atualização sobre o valor depositado e nem sobre ele serão devidos acréscimos legais.

Parágrafo único. Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 59. É depositária da Fazenda Pública a pessoa a que a legislação tributária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiros, e recolher aos cofres públicos, tributos municipais.
Parágrafo único. É considerado depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido no *caput* deste artigo, no termo, forma e prazo fixados na legislação tributária.

SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 60. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular do Órgão Tributário determinar que a restituição se processe por compensação de crédito.

§ 2º No caso de não ser aplicada a norma de compensação, o titular do Órgão Tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 61. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 62. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais pagos conjuntamente com o principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 63. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - da data de extinção do crédito tributário;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 64. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, cabendo os recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data determinada na decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO IV COMPENSAÇÃO

Art. 65. É facultado ao Poder Executivo, sempre que o interesse do Município o exigir, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º A compensação de créditos do contribuinte de natureza não tributária será realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, após parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desde que explícitas as razões de fato e de direito que justifiquem o interesse público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§3º Não será efetuada a compensação com crédito do contribuinte já constituído em precatório, salvo por autorização judicial.

Art. 66. A compensação poderá se operar de forma parcelada.

SEÇÃO V REMISSÃO E TRANSAÇÃO

Art. 67. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário será concedida mediante lei específica, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 68. Poderá ser estabelecida, em legislação específica, a transação de débitos e créditos tributários e não tributários entre o contribuinte e a fazenda pública municipal, que importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. Competente para realizar a transação é o Chefe do Poder Executivo que poderá delegar a atribuição ao titular do Órgão Tributário, quando a ação estiver na esfera administrativa, e ao Procurador Executivo de Fazenda, quando a ação estiver na esfera judicial.

Art. 69. Não ocorrerá a transação quando a solução do litígio se processar de forma mais econômica ou mais célere pelo pagamento ou compensação.

SEÇÃO VI DECADÊNCIA

Art. 70. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 71. Se a lei não fixar prazo à homologação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII PRESCRIÇÃO

Art. 72. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 73. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 75. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 76. A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os seus requisitos, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 77. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 78. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 79. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 80. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

Art. 81. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção de impostos não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 82. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES

Art. 83. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por parte do contribuinte, responsável, substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ou terceiro, assim como das normas estabelecidas no Código Tributário do Município de Resplendor e em outras legislações específicas.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiros, e da efetividade da natureza e extinção das consequências do ato.

Art. 84. Constitui reincidência a repetição da mesma infração praticada violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo.

Art. 85. Apurando-se, no mesmo procedimento, infração de mais de uma disposição legal pelo mesmo contribuinte será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

Art. 86. A lei tributária que define infração e comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 87. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 88. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 89. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 90. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável, salvo Lei autorizativa.

§ 2º Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

II - multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até 30 dias subsequente ao vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer de 31 dias até 60 dias subsequente ao vencimento;

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer de 61 dias até 90 dias subsequente ao vencimento;

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após 90 dias subsequente ao vencimento;

III - juros de mora, na forma prevista no artigo 469 desta lei.

§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

§ 4º A imposição das penalidades descritas, neste artigo, não se sujeitará necessariamente à ordem em que estão relacionadas.

LIVRO SEGUNDO TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 91. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Resplendor, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo, sem prejuízo do requisito mínimo fixado no parágrafo anterior.

Art. 92. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 93. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 94. Para efeito de cobrança do IPTU, o bem imóvel será classificado em:

I - edificado;

II - não edificado.

§1º Considera-se edificado o bem imóvel que:

I - possua construção concluída, mesmo que inabitada;

II - possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

§ 2º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - sem benfeitorias ou edificações;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, sem condições de habitabilidade;

III - em que houver edificação condenada, em ruínas ou em demolição, sem condições de habitabilidade;

IV - em que houver edificação de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 95. A incidência do IPTU ocorre sobre:

I - imóveis edificados, com ou sem "habite-se", ocupados ou não;

II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

III - prédios construídos com autorização a título precário ou "habite-se" parcial;

IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;

V - terrenos não edificados;

VI - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;

VII - construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

VIII - imóveis não edificados ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

Art. 96. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. Não incide IPTU sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, respeitado o módulo rural e devidamente cadastrado no INCRA.

Art. 97. O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 98. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Também será considerado contribuinte, para efeito de cobrança do imposto:

I – quem exerça a posse direta do imóvel com *animus domini*, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

III - os assim declarados em sentença judicial transitada em julgado;

IV – o espólio das pessoas referidas nos incisos anteriores.

Art. 99. Conhecido o proprietário, este terá a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

Art. 100. São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de processos de reestruturação societária, pelos débitos das sociedades, existentes à data da reestruturação, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual;

V - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

VI - a massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade da Empresa falida.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 101. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 102. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio fórmula:

$$\underline{VVI = VVT + VVE}$$

VVI – Valor Venal do imóvel

VVT – Valor Venal de Terreno

VVE – Valor Venal de Edificação

$$\underline{VVT = AT \times VM2T \times FCT}$$

AT – Área Terreno ou Fração Ideal

Vm2T – Valor do Metro Quadrado do Terreno, conforme Planta Genérica de Valores.

FCT – Fatores Corretivos para Terrenos (Situação x Topografia x Pedologia) conforme Anexo I

$$\underline{VVI = ACU \times VM2E \times FCC}$$

ACU – Área Construída da Unidade

VM2E – Valor do Metro Quadrado da Edificação, conforme Planta Genérica de Valores, de acordo com a Pontuação por Tipo de Edificação.

FCC – Fatores Corretivos para Construção (Alinhamento x Posicionamento x Conservação x Situação da Unidade construída x Pontuação por Tipo de Edificação), conforme Anexo I.

Pontuação por Tipo de Edificação – A soma da Pontuação na Tabela da Planta Genérica de Valores de (Estrutura + Cobertura + Paredes + Forro + Instalação Elétrica + Instalação Sanitária + Piso + Revestimento), conforme Anexo I.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores.

§2º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 103. Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

§1º As tabelas de pontuação do terreno e edificação, valores do metro de terreno e edificação são os definidos no Anexo I desta Lei.

§2º O valor unitário de metro quadrado de seção do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel de natureza territorial à seção do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à seção do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à seção do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à seção do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à seção do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à seção do logradouro de maior valor.

§3º No cálculo do Valor Venal do Terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

Fração Ideal = (ACU/ATC) * AT

ACU = Área Construída Unidade

ATC = Área Total Construída

AT = Área Terreno

§4º As seções de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado, fixados por Decreto do Executivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 104. A tabela de Pontuação por Tipo de Edificação estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (VM2E) conforme Anexo I

§ 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º Para a aplicação dos valores constantes da tabela de Pontuação por Tipo de Edificação - Anexo I, o Poder Executivo levará em consideração o estado de conservação do imóvel, e outros dados com ele relacionados.

Art. 105. A parte do terreno que exceder de 2000 (dois mil) metros quadrados, fica sujeita à incidência do imposto calculado sobre 2000 (dois mil) metros quadrados considerando a área como Gleba.

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I - prédios em construção;

II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 2º Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 3º A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o "caput" deste artigo passa a 2000 (dois mil) metros quadrados, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 102 desta Lei, desde que atendendo as suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

Art. 107. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 108. Enquanto não atualizada a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os imóveis situados no perímetro urbano e ainda não lançados terão como referência, para o cálculo de seu valor venal, o valor unitário de metro quadrado em áreas próximas economicamente equivalentes.

Art. 109. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada deverá o titular do Órgão Tributário adotar medidas administrativas para que os valores venais sejam revistos, com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário.

Art. 110. Ocorrendo fatos supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas legais para a adequação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 111. Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

Art. 112. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser:

- I – progressivo, em razão do valor do imóvel, e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
- II – progressivo no tempo, sem prejuízo do inciso anterior, nos termos dos §§ 2º e 4º e seu Inciso II, do artigo 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 113. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, progressivo no tempo, será devido com base no valor venal do imóvel em consonância com as alíquotas devidas para os imóveis territoriais.

§ 1º A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de que trata o presente artigo será regulamentada pelo Executivo Municipal, respeitadas as disposições Constitucionais e este Código Tributário.

§ 2º A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, corresponderá:

- I - às áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;
- II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica.

§ 3º A alíquota progressiva será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 4º O imóvel urbano, à medida que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos Órgãos competentes do Município de Resplendor, retornará à incidência da alíquota originária a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 114. Os imóveis situados em Área de Proteção Ambiental poderão gozar de redução da alíquota aplicável sobre a base de cálculo do IPTU, conforme regulamento, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno, na forma legal.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 115. Alíquotas do imposto são:

I - em relação a imóveis não edificados:

a) Terrenos sem edificação:

PROGRESSIVA POR ANO	ALÍQUOTAS
Por 2 anos sem edificações	0,75%
Acima de 2 ano até 5 sem edificações	1,25%
Acima de 5 anos até 10 anos	1,75%
Acima de 10 anos	2,25%

b) Terrenos murados:

PROGRESSIVA POR ANO	ALÍQUOTAS
Por 2 anos sem edificações	0,65%
Acima de 2 ano até 5 sem edificações	1,15%
Acima de 5 anos até 10 anos	1,55%
Acima de 10 anos	2,05%

c) Terrenos com calçada:

PROGRESSIVA POR ANO	ALÍQUOTAS
Por 2 anos sem edificações	0,65%
Acima de 2 ano até 5 sem edificações	1,15%
Acima de 5 anos até 10 anos	1,55%
Acima de 10 anos	2,05%

d) Terrenos com muro e calçada:

PROGRESSIVA POR ANO	ALÍQUOTAS
Por 2 anos sem edificações	0,60%
Acima de 2 ano até 5 sem edificações	1,00%
Acima de 5 anos até 10 anos	1,25%
Acima de 10 anos	2,00%

II - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte Tabela:

ALÍQUOTAS	
RESIDENCIAL	COMERCIAL e INDUSTRIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

0,50%	1,00 %
-------	--------

Parágrafo único. A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa Oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§ 1º O imposto será lançado de acordo com os dados constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário Tributário (CIT).

§ 2º Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que o Órgão Tributário coligir, devendo essa circunstância ser esclarecida no termo da inscrição.

§ 3º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 4º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 5º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 117. O lançamento do IPTU deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidora qualquer título do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ 2º O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo Órgão Tributário.

§ 3º Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

Art. 118. A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses: I – a requerimento por parte do atual possuidor, juntando título aquisitivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II – a requerimento por parte do transmitente, juntando documento comprobatório;

III – de ofício, comprovada a transferência pela Administração Pública.

§ 1º O disposto nos incisos acima também se aplica aos imóveis adquiridos mediante pagamento parcelado.

§ 2º Findo o prazo para a quitação do pagamento do imóvel, terá o adquirente que proceder ao recolhimento do ITBI devido, na forma da lei.

Art. 119. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de Decreto do calendário tributário, que é publicado anualmente, e terá ampla divulgação nos meios locais de publicidade, que conterà:

a) a data do pagamento do imposto;

b) o prazo para recebimento da (s) guia (s) no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar a (s) guia (s) no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso anterior.

II - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:

a) por meio da entrega da (s) guia (s) ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;

b) por meio da entrega da (s) guia (s) ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;

c) por meio eletrônico nas páginas oficiais do Município;

d) por meio de notificação publicada no Jornal de grande circulação do Município.

Art. 120. Em se tratando de área sujeita a parcelamento do solo, o lançamento do IPTU, ocorrerá a contar do primeiro exercício fiscal subsequente à data de aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 1º Quando a área da gleba a ser parcelada não se encontrar cadastrada, para efeito de cobrança de IPTU, na data de aprovação do projeto de parcelamento do solo, o lançamento será antecipado para o exercício fiscal subsequente.

§ 2º Somente após a efetivação do registro imobiliário e para fins de atualização cadastral, o loteador deverá encaminhar o projeto do loteamento aprovado ao Órgão Tributário, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Termo de Verificação de Execução de Obras, emitido pelo Órgão municipal responsável;

II – Informativo sobre o valor da aquisição e respectiva localização dos lotes nos logradouros e quadras, bem como área total do loteamento, áreas cedidas ao patrimônio municipal acompanhado da escritura de doação, áreas compromissadas e áreas alienadas.

§3º Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, assim como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pelo Órgão municipal competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua respectiva aprovação.

Art. 121. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 122. As cobranças relativas às taxas e preços públicos relacionados com os serviços que beneficiem o imóvel poderão ser expedidas conjuntamente com o IPTU.

Art. 123. Depois de devidamente intimado o contribuinte para que o imóvel seja adequado às normas de limpeza e conservação e decorrido o prazo recursal, o Município poderá executar o serviço, bem como enviar a cobrança do custo correspondente.

Art. 124. O lançamento de ofício será efetuado com base nos elementos relacionados com os dados físicos do bem imóvel que dispuser o Órgão Tributário, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 1º A inscrição do imóvel, de ofício, no Cadastro Imobiliário Tributário não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pelo Órgão competente.

§ 2º Nas Certidões de Lançamento deverá constar, necessariamente, se o imóvel possui o respectivo *habite-se*.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, são obrigados a prestar ao Órgão Tributário as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários Judiciais e Extrajudiciais;

II - as instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 125. Deverá ser comunicada ao Órgão Tributário, pelo comprador e/ou vendedor, em responsabilidade solidária, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis, seja através de transferência no registro imobiliário ou da celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A transferência de titularidade ocorrerá somente com a quitação dos débitos em dívida ativa e do IPTU caso o mesmo esteja vencido.

§ 2º As alterações do lançamento requeridas pelo contribuinte no curso do exercício deverão ser apresentadas em processo administrativo devidamente instruído.

§ 3º A falta da comunicação prevista no *caput* deste artigo acarretará a transferência de ofício do lançamento, com base nos dados constantes da Solicitação para Lançamento do ITBI ou nas informações colhidas pelo Órgão Tributário.

Art. 126. Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO II LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Art. 127. O lançamento de condomínios será procedido conforme a sua natureza.

§ 1º Quando *pro indiviso*, o lançamento será realizado em nome de um ou de qualquer dos coproprietários e a área de uso comum referente às partes do condomínio será dividida entre as unidades autônomas na proporção de suas frações ideais.

§ 2º Quando *pro diviso*, o lançamento será realizado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma e a área de uso comum poderá, caso seja solicitado, ser lançada em sua totalidade em nome do condomínio constituído e legalizado no Órgão Tributário.

SEÇÃO III LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 128. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será efetuado em nome do espólio e, concluída a partilha, caberá aos sucessores a obrigação de requerer ao Órgão Tributário a transferência de titularidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Art. 129. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública de imóvel pertencente a massa falida será aberto novo cadastro, permanecendo os débitos existentes até a data da arrematação no cadastro original.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 130. O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, relativamente aos valores lançados.

§ 1º O contribuinte que requerer a revisão até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, fará jus ao desconto da cota única ou quaisquer outros benefícios elencados no atos normativo que fixa anualmente o Calendário Tributário.

§ 2º No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º A revisão poderá contemplar o IPTU, as Taxas de Serviços Públicos e demais custos incluídos na cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 4º Nos casos de imóveis não dotados de projeto de aprovação de construção ou de Certidão de Habite-se, o levantamento de dados relativos à revisão será realizada pelo setor responsável pelo lançamento imobiliário e o lançamento realizado por um Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 131. O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário.

§ 1º Na hipótese do pagamento ser efetuado em cota única, até a data de seu vencimento, será concedido desconto de 15% (quinze por cento).

§ 2º Na hipótese do pagamento ser parcelado, não será concedido desconto, e o parcelamento poderá ser até o limite máximo de 5 (cinco) parcelas, que serão pré-estabelecidos anualmente pelo Calendário Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV ISENÇÃO

Art. 132. O imposto não incide nas hipóteses de isenção previstas na Constituição Federal.

§ 1º O reconhecimento da isenção pode ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º Nas hipóteses das isenções condicionadas, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação dos documentos comprobatórios.

Art. 133. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do IPTU o bem imóvel:
I - o imóvel adquirido de Conjuntos Habitacionais construídos pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

II - o contribuinte que possuir um único imóvel, utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título, desde que atestada a hipossuficiência do titular pelo órgão municipal competente;

III - os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto, desde que:

a) comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador;

b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente na pessoa jurídica do Templo religioso, com firma reconhecida em cartório;

c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo;

IV - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município de Resplendor, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação;

V - Imóveis que tenham sido tombados por seu valor Histórico ou Arquitetônico.

Parágrafo único. será considerado como hipossuficiência, o Contribuinte que auferir renda familiar mensal, até dois salários mínimos vigentes, em conformidade a Lei Federal.

Art. 134. As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV e V serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário Municipal de Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo, e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

Art. 135. A isenção prevista no inciso IV, do art.133, será concedida:

I - de ofício:

- a) nos casos em que a cessão não seja onerosa;
- b) nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento do imposto.

II - mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento do imposto, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal.

Art. 136. A cessão de parte do imóvel de uso residencial para funcionamento ou reuniões de associações de bairro ou clube de mães não o descaracteriza de sua condição residencial para efeito de cobrança de tributos.

Parágrafo único. Para a isenção prevista no Inciso V, do art.133, o Executivo Municipal deverá via decreto normatizar as regras para sua concessão.

Art. 137. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis nas seguintes condições:

I - a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituições de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito a imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;

II - as empresas cadastradas Programa de Apoio à Pequena, Média e Grande Indústria, pelo período de até 5 anos;

III - edificado pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou à viúva do mesmo, e a portadores de insuficiência múltipla de órgãos, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

Parágrafo único. O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições, percentual de desconto e os prazos para o interessado requerer o benefício sendo o mesmo editado por Decreto Executivo.

Art. 138. Não serão concedidas as isenções previstas no artigo 137, desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

Art. 139. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao Setor de Cadastro Imobiliário e/ou correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 140. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título;

VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

VIII - de ofício.

§ 3º As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 141. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não. Parágrafo único. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §2º do art. 140, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Setor Tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

SEÇÃO II OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 142. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados a remeter ao Órgão Tributário, até o último dia útil do mês subsequente, preferencialmente através de meio magnético ou outro meio de tráfego de mídia, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, acompanhada de cópia do documento translativo.

§ 1º Compete ao titular do Órgão Tributário comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos profissionais supracitados, do disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 3º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP, Taxa de Coleta de Lixo - TCL e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. As pessoas indicadas no § 2º do art. 140, poderão solicitar ao Setor de Arrecadação revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário, cabendo o despacho fundamentado, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Chefe do Setor ou a funcionário por ele indicado.

Parágrafo único. Do despacho proferido nos processos de que trata o “caput” caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

Art. 144. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda através do Setor de Arrecadação, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda através da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda através da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

Art. 145. A Taxa de “Habite-se” é devida quando do término da construção e será concedido após o pagamento da taxa que poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas, mediante solicitação do interessado, sendo sua concessão condicionada a quitação das parcelas, a solicitação será por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.”

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas por lei.

§ 2º Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pelo Setor de Arrecadação após a inscrição ou atualização do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 146. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 147. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 148. O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao IPTU fica sujeito às cominações legais previstas nesta Lei Complementar.

§1º O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

I - de 13 (treze) UFIR's, a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
- c) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- d) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
- e) do descumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 135.

II - de 54 (cinquenta e quatro) UFIR's, o gozo indevido da isenção;

III - de 54 (cinquenta e quatro) UFIR's:

- a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) embaraço à ação fiscal.

IV - de 54 (cinquenta e quatro) UFIR's por imóvel do descumprimento do disposto do art. 142, juntamente com seus §§1º e 2º desta Lei.

V - de 54 (cinquenta e quatro) UFIR's por imóvel, a inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 142 desta Lei.

§ 2º As multas previstas nos incisos I a V do §1º deste artigo serão propostas, pelo Chefe da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

§ 3º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 5º A infração de que trata o inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

Art. 149. O valor das multas previstas no inciso V do artigo antecedente será reduzido de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

I - de 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - de 20 % (vinte por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 150. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 151. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 152. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Resplendor, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 153. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I - efetuada transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - da desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- III - da transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - os direitos reais de garantia;
- V - decorrente da extinção de usufruto e o nu-proprietário for o instituidor;
- VI - decorrente da aquisição por usucapião.

Art. 154. O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 155. Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 153 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 156. São isentos do ITBI:

I - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Minas Gerais - COHAB-MG, a título definitivo, durante o prazo de amortização das parcelas;

II - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular pela Companhia de Habitação Popular de Minas Gerais - COHAB-MG, ou para programa habitacional do Governo Federal;

III - a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 02 (dois) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos III deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 4º - Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 157. O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - o cedente, no caso de cessão de direitos;

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Tributário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 158. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - os alienantes e cessionários;

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 159. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado em avaliação procedida pelo Órgão Tributário ou, caso seja maior, o valor da transmissão.

§ 1º Considera-se valor real, para efeitos de apuração da base de cálculo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 3º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Resplendor, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

Art. 160. Não concordando o Órgão Tributário com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de apuração da base de cálculo.

§ 1º O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor apurado, a qual será recepcionada e apreciada pelo setor de Lançamento do Órgão Tributário com base nos elementos aferidos no mercado ou constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 2º O imposto não será calculado sobre valor inferior ao do imóvel no exercício utilizado como base de cálculo para lançamento do IPTU.

§ 3º Em caso de incorreção no lançamento do IPTU utilizado para efeito de base de cálculo, o Órgão Tributário poderá rever, de ofício os valores recolhidos do ITBI.

Art. 161. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos em mercado imobiliário;

IV - forma, dimensões e utilidades;

V - localização;

VI - estado de conservação;

VII - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VIII - imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor;

IX - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 162. As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I - nas transmissões operadas através de crédito habitacional pelo sistema financeiro de habitação-SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

SEÇÃO VII LANÇAMENTO

Art. 163. O lançamento será feito de ofício ou através da apresentação do Registro Geral de Imóveis ou da Declaração para Lançamento de ITBI, na qual o contribuinte ou responsável informa ao Órgão Tributário o fato gerador da cobrança do ITBI.

§ 1º A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser acompanhada de cópia dos documentos abaixo elencados:

I – documento que comprove a transferência do bem, como Compromisso de compra e venda, Contrato de compra e venda, Recibo de venda, Instrumento particular de promessa de compra e venda, Documento do cartório que ateste a transação imobiliária ou Declaração do adquirente e do transmitente;

II – CPF/CNPJ do adquirente e do transmitente;

III - documento de identificação do adquirente e do transmitente;

IV – contrato de construção por empreitada ou administração, quando for o caso;

V - instrumento de procuração, identidade e CPF do representante, se for o caso;

VI - demais documentos instituídos em regulamento.

§ 2º Em função da natureza da transação, o setor de Lançamento poderá dispensar a apresentação de alguns documentos.

§ 3º Havendo divergência entre os dados da transmissão a ser efetuada e o Cadastro Imobiliário Tributário, deverá o adquirente fazer prova da cadeia sucessória.

§ 4º Fica vedada a emissão da guia do ITBI quando não ocorrer o atendimento aos requisitos acima ou quando a guia indicar o percentual certo e determinado no lote, sem que haja o regular parcelamento do solo.

§ 5º Fica vedada a emissão da guia de ITBI quando da apuração do fiscal, a área construída for divergente a que consta na guia de informação.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 164. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do registro do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora deste Município;
- b) da data da assinatura do auto de arrematação, de adjudicação ou de remissão, ainda que exista recurso pendente;
- c) da data de realização da assembleia que autorizar a transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- d) da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente, no caso de tornas ou reposições e nos demais atos judiciais;

III - até a data da indenização, no caso de acessão física.

§1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§3º O Órgão Tributário poderá autorizar a emissão da guia de recolhimento do ITBI, por meio eletrônico.

Art. 165. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar o recolhimento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

Parágrafo único. Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o *caput* deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte dispensado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Art. 166. A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis para lavratura, registro, averbação e inscrição dos atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO IX

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 167. O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses desta Lei, bem como:

I - quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

II - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não se restituirá o ITBI pago:

I - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

II - quando verificada a redução de valor do imóvel, após o registro do imóvel.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 168. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, a exigir a Guia de Informação para Lançamento de ITBI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados, a lançar na Guia de Informação para Lançamento do ITBI no campo de observações quanto a existência em que houver construção paralisada ou em andamento, sem ou com condições de habitabilidade.

I - os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa da Guia de Informações para Lançamento de ITBI ou do Certificado Declaratório de imunidade, isenção ou não incidência, emitidos pelo Órgão Tributário.

II - na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se as informações da Guia de Informações para Lançamento de ITBI encontram-se transcritas nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

III - nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos via decreto pelo Poder Executivo.

IV - o Órgão Tributário comunicará à Corregedoria Geral de Justiça do Estado eventual inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 169. Nos atos e termos judiciais que envolverem fato gerador do ITBI, os escrivães deverão transcrever os elementos contidos na Declaração para Lançamento de ITBI.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos pelos escrivães ao Órgão Tributário para exame e lançamento:

I - os processos em que, na partilha decorrente de sucessão *causa mortis*, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção do Órgão Tributário para evitar a evasão do imposto de transmissão.

CAPÍTULO IV PENALIDADES

Art. 170. Constituem infrações passíveis de multa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

I - de 10 (dez) UFIR o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 168 e seus incisos do parágrafo único, desta Lei;

II - de 10 (dez) UFIR a falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, em ação fiscal;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, no dia de seu vencimento;

IV - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 154 desta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

d) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o Parágrafo único do art. 168 e o art. 172 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 4º As multas previstas no inciso IV deste artigo serão reduzidas:

I - de 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - de 20 % (vinte por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas."

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 172. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 173. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário Municipal de Fazenda, que a poderá delegar ao Chefe da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização responsável pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência do Departamento Jurídico e do Conselho de Recursos Fiscais.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 174. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços – Anexo II, parte integrante desta Lei, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista.

§ 2º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 175. O Imposto não incide sobre:

I - os serviços compreendidos na competência tributária da União e ou dos Estados;

II - as exportações de serviços para o exterior do País;

III - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso II deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 176. Para efeito de incidência, considera-se:

I – empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil de direito ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II – profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III – trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV – estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos ou equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados;

V - contribuinte: o prestador do serviço.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;

b) estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

e) permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- Art. 177. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º, do art. 174;
 - II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do anexa;
 - III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19, da Lista de Serviços anexa;
 - IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa;
 - V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa;
 - VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa;
 - VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa;
 - VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa;
 - IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa;
 - X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins ou meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa;
 - XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso do subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa;
 - XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços anexa;
 - XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa;
 - XIV – dos bens, dos semoventes ou domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa;
 - XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa;
 - XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços anexa;
 - XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16 da Lista de Serviços anexa;
 - XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa;
 - XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

XX – do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços anexa.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8ºA da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 178. A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do fornecimento de material;

IV - do resultado financeiro obtido; e

V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 179. É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 177 desta Lei Complementar.

IV - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Resplendor;

V - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Resplendor, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Resplendor;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Resplendor;

VI - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Resplendor, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VII - os Bancos, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Resplendor, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Resplendor;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Resplendor;

IX - as empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestadas no Município de Resplendor, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

X - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Resplendor, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Resplendor;

XII - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Resplendor;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Resplendor;

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Resplendor, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 3º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 4º O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Resplendor, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Resplendor.

§ 5º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, tendo como parâmetro o artigo 191, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 6º Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 7º Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da Lista de Serviços (Anexo II), o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 8º Quando as informações a que se refere o § 7º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 9º Caso as informações a que se refere o § 7º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 10º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 180. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 181. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pelo Órgão Tributário, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o imposto devido, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pelo Órgão Tributário, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pelo Órgão Tributário, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 182. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 179, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do Parágrafo 2º do artigo 187;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Resplendor;

IV - gozar de imunidade;

Art. 183. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 184. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 185. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços (Anexo II), quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de obras, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços (Anexo II) quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 186. Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicam alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo.

§ 2º Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 3º Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

- a) aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- b) despesas com salários, mão de obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, alugueis, locações e conservação;
- c) ISS devido;
- d) juros e encargos de operações financeiras;
- e) juros passivos e correção monetárias recebidas ou creditadas;
- f) lucro.

Art. 187. Os profissionais autônomos serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável, tendo por parâmetros preço do serviço, sobre o qual se aplicam as alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo, e o valor anual expresso em real constante da referida Tabela.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal próprio, o simples fornecimento de trabalho, por profissionais autônomos, que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional.

§ 2º Quando os serviços forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º Não se consideram uni profissionais, ficando sujeitas a tributação variável, as sociedades:

- I – cujos sócios não possuam, toda a mesma habilitação profissional;
- II – que tenham como sócia pessoa jurídica;
- III – que tenham natureza comercial;
- IV – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 188. Na prestação dos serviços a que se refere o item 7 da Lista de Serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo.

§ 1º Na prestação dos serviços de que trata o item 22 da Lista de Serviços anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 3º Em se tratando de serviços com aplicação de material, para cálculo do ISSQN, será permitida a dedução de até 40% (quarenta por cento) do valor da receita bruta.

§ 4º Incidindo o ISSQN sobre o faturamento, este deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês seguinte ao faturamento, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 189. Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

Art. 190. Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, será aplicado a alíquota correspondente a Lista de Serviços anexa.

Art. 191. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços anexa.

Art. 192. É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista na Lei Complementar nº 157, de 2016, no caso de serviço prestado a tomador intermediário localizado em Município diverso daquele onde localizado o prestador de serviço.

Art. 193. A nulidade a que se refere o parágrafo 2º, do Artigo 8º da Lei Complementar nº 157, de 2016 gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194. O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviço anexo.

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

§ 3º Serviços profissionais e técnicos não compreendidos na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar da exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados, será atribuída a ela alíquota máxima permitida.

Art. 195. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto ou do crédito tributário dele decorrente as pessoas jurídicas contratantes de serviços executados no âmbito do Município, conforme previsto nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 128, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mediante a retenção na fonte, bem como os seguintes tomadores de serviços:

I – o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;

II – o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III – o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV – os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e “buffet”, e artistas.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos coobrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Art. 196. As empresas, assim definidas no artigo 174, § 5º, desta Lei, bem como quaisquer outros tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidir sobre os serviços que lhes forem prestados, quando:

I – os serviços forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova, mediante a apresentação de Inscrição Municipal, de que o prestador é contribuinte do município;

II – no caso de execução de obras de construção civil, sem que o contribuinte apresente, até o 5º (quinto) dia útil que se seguir ao prazo para o recolhimento do imposto, o comprovante de tal recolhimento.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado pelas alíquotas constantes da Lista de Serviços em anexo e recolhido aos cofres públicos:

I – no caso do inciso I deste artigo, dentro dos prazos legais;

II – no caso do inciso II, até o 10º (décimo) dia útil do mês em que for obrigatória a retenção, com os acréscimos legais de correção monetária, multa de mora e juros de mora.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos legais eventuais multas por infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo da multa por infração própria pela não retenção e/ou não recolhimento do imposto.

§ 3º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º Incluem-se na obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 5º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

Art. 197. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar que lhe foram prestados.

§ 1º Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 204 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 198. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Art. 199. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 200. O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do “de cujos” existente até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O lançamento do imposto é efetuado:

I – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, calculada mediante fatores que independam do preço do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- II – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculada com base no preço do serviço;
- III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei;
- IV – por estimativa, a critério da Administração;

Art. 202. Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte aquele em que tiver sido iniciada quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços anexa.

Art. 203. Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficara sujeito à correção monetária, a multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento), se o atraso exceder de 15 (quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, e 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO DIRETO

Art. 204. O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será pago à vista com desconto de 10% (dez por cento) ou em até 12 (doze) prestações, mensais e consecutivas, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos do artigo 203.

Art. 205. De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direito poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 206. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§ 2º O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 20 (vinte) dias, contados da expedição do aviso de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

Art. 207. Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, será computado os meses correspondentes ao início da atividade, ainda que incompleto o ano exercício, com o vencimento do imposto proporcional.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 208. No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, assim definidas no artigo 176, Inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º Se o 10º (decimo) dia do mês for no sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorridos o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§ 3º Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Art. 209. Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município. Parágrafo único. O contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o “Demonstrativo de Apuração mensal do ISS de Contribuição Sujeitos ao Lançamento por Homologação” aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, e caso tratar-se de serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, deverá acompanhar os seguintes documentos:

- a) cópia das medições que serviram para apuração de base de cálculo;
- b) no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra.
- c) cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas as medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, a correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;
- d) cópia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos e/ou, a critério da Fazenda Municipal, de boletim de aplicação de materiais, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 210. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 211. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo único. O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- II – valor total dos salários pagos durante o mês;
- III – valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV – despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

Art. 212. Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se lhe defesa administrativa.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertadas, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á a notificação para recolhimento do imposto e multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 213. Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

- I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e
- II – o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Art. 214. Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para qualquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 215. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de “Declaração de Movimento Econômico” os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

§ 1º A diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I – se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II – se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 3º Suspensa à aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 216. O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

- I – promover o enquadramento no regime de estimativa;
- II – rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;
- III – suspender a aplicação do regime de estimativa.

Art. 217. As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributos, com recursos ao Secretário Municipal de Fazenda. Parágrafo único. As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes inscritos ou não, ainda que isentas, imunes e não sujeitas à incidência do ISS, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias constantes nesta Lei e em outros dispositivos jurídicos pertinentes.

Art. 219. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 1º A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração ou no formato eletrônico, em site fornecido pelo Órgão Fazendário.

§ 2º No interesse da Administração poderão ser instituídos, por Decreto, tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

§ 3º Os livros fiscais, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ 4º Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo.

Art. 220. O Contribuinte que já tiver aderido ao sistema de tributação eletrônica do Município de Resplendor, deverá manter escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados em Livro Fiscal Eletrônico, que poderá ser arquivado em mídia digital ou impressos e encadernados anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 221. O contribuinte fica obrigado a:

- I – apresentar documentos pertinentes às atividades objeto de procedimento fiscal, sempre que solicitados pela Fiscalização Tributária, através de intimação;
- II - emitir documentos fiscais após a efetiva prestação de serviços;
- III – cumprir as demais obrigações acessórias relativas a procedimentos convencionais ou eletrônicos;
- IV - a adotar documentos fiscais fixados em regulamento.

Art. 222. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Resplendor, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no “caput” deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de Resplendor.

Art. 223. Os contribuintes do ISS ficam obrigados a adotar e a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os documentos fiscais a serem definidos em Regulamento, exceto quando prevista a sua dispensa.

Art. 224. O extravio e a inutilização de qualquer documento fiscal obrigatório ou auxiliar deverão ser comunicados pelo contribuinte ao Órgão Tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, obedecidas as seguintes regras:

I - a comunicação será feita, por escrito, mencionando de forma individualizada:

- a) a espécie, o número de ordem e demais características do documento extraviado ou inutilizado;
- b) o período a que se referir a escrituração, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a sua escrituração;
- c) a circunstância do fato, informando se houve registro policial;

II - a comunicação será instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de circulação no Município de Resplendor, devendo apresentar a página inteira da referida publicação;

III - no caso de extravio ou inutilização de livro fiscal obrigatório ou auxiliar, o contribuinte deverá apresentar, junto com a comunicação, um novo livro para ser autenticado;

§ 1º O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, através de processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto;

§ 2º Se o contribuinte, no prazo fixado no parágrafo anterior, deixar de fazer a comprovação ou a mesma ser considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado.

Art. 225. No caso de baixa de inscrição, os documentos fiscais obrigatórios e auxiliares deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 226. Ficam os contribuintes obrigados a apresentar, mediante intimação, os documentos fiscais requeridos pela fiscalização tributária, no prazo definido nesta lei ou em regulamento específico.

Art. 227. O contribuinte que imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais em desacordo com o modelo adotado pelo Órgão Tributário, ou em duplicidade de numeração, bem como estiver na posse ou guarda de documentos falsos ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções penais.

SEÇÃO II NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 228. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pessoas físicas e as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual – MEI optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 229. Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022 serão obrigatoriamente acobertados pela emissão de NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes que, pela natureza de sua atividade comprovem a real necessidade de adoção dos regimes especiais de recolhimento do ISS ou de emissão de documentos fiscais, poderão ser objeto de tratamento diferenciado homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 230. Caberá ao Poder Executivo promover Regulamento sobre:

- I – disciplinar a emissão da NFS-e, substituição ou cancelamento de uma NFS-e;
- II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e
- IV – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS;
- V - prever as formas de cancelamento da NFS-e;
- VI - demonstrativo Contábil;
- VII - apuração Mensal do ISSQN;
- VI - normatizar outras disposições relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 231. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 232. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem previa inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§ 2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 233. A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Parágrafo único. No caso de mudança do endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

Art. 234. Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, a inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

Art. 235. A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

§ 1º Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, desobriga-se ao recolhimento do imposto cujas prestações vencerem a partir do primeiro dia do mês imediatamente seguinte ao da cessação da atividade, na forma do caput.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 236. São isentos do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – casas de caridade, sociedades de socorro mutuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II – entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, jogos e competições esportivas;

III – promoventes de concertos, recitais, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes;

IV – profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V – estabelecimentos privados de ensino devidamente registrado no MEC, não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso;

VI – professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 237. Compete a Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 238. A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 239. Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas exibi-los.

Art. 240. São obrigados a exhibir ou fornecer a autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributaria e a apuração de fatos geradores e de informações a legislação tributária:

I – o contribuinte;

II – o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributaria;

III – o responsável solidário;

IV – a pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V – as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Art. 241. A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embarço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 242. A autoridade administrativa poderá requisitar força policial estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 243. Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 244. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 245. Respondem pela infração a Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Art. 246. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:
I – multa;

II – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 247. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 248. Apurando-se no mesmo processo infração a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Art. 249. A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem às hipóteses de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 250. Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas

I – prestar declarações falsas ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida a Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, totais ou parcialmente, do pagamento de tributos devido a Fazenda Municipal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos a Fazenda Municipal;

V – recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI – negar ou deixar de fornecer, quando regulamentemente solicitados, documentos fiscais necessários a apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornece-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

SEÇÃO III DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 251. As infrações as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais - multa de 10 (dez) UFIRs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros, ou ainda que os possuam, não esteja devidamente escriturados e autenticados;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços escriturados, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos legais ou regulamentares;

III – infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizam desses documentos para produção de qualquer efeito fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

c) multa equivalente até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês, aos que, sendo obrigados, não apresentarem junto com a guia de recolhimento o “Demonstrativo da Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos a Lançamento por Homologação” com os documentos que devem instruí-lo, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 203, desta Lei Complementar;

IV – outras Infrações:

a) multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

b) multa equivalente até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regulamente solicitados pelo Fisco, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de infrações a legislação tributária.

c) multa de equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que vier a ser recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, se a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

d) multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

e) multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

f) multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Art. 252. Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidade tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição.

SEÇÃO V DO PROCEDIMENTO

Art. 253. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de verificação fiscal;

III – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

IV – a notificação preliminar;

V – a lavratura de auto de infração;

VI – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

VII – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO VI DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Art. 254. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, período de fiscalização, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO VII DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 255. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração a legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos de armazenamentos de informação, livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 256. A apreensão será objeto de lavratura de tempo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 257. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 258. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 259. Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento, será sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 260. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda, importâncias superiores ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO VIII DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 261. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendário, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º Lavar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Art. 262. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição;

II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 263. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de se obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 264. O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base para a lavratura do auto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

VI – a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias uteis, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;

VII – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 265. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 266. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO X DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 267. A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 268. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de Auto de Infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da cientificação do auto de infração, notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 269. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda seja efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Art. 270. Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica as razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 271. Recebido o processo com a réplica, o Secretário Municipal de Fazenda determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

Art. 272. Completa a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda que poderá, se julgar necessário, solicitar ao Procurador Fiscal ou Assessor Jurídico da Prefeitura sobre as questões em discussão, parecer jurídico, para, depois proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 273. A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

Art. 274. A decisão conterà:

I – o relatório, que mencionar os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos legais e penalidades impostas, quando for o caso.

Art. 275. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo a Junta Recursal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão, prorrogável por mais 30 (trinta).

Art. 276. A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

Art. 277. Na contagem de prazo em dias, estabelecidos nesta lei, computar-se-ão somente os úteis.

TÍTULO IV DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 280. A exigibilidade da taxa decorrente do poder de polícia administrativa sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou temporário no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Parágrafo único. Nenhuma atividade será realizada no Município, sem prévio deferimento do Poder Público, concedido a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 281. São taxas instituídas pelo exercício do poder de polícia administrativa do Município:

I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento - TFLIF;

II – Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda - TAFPP;

III – Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS;

IV – Taxa de Inspeção Industrial E Sanitária de Produtos de Origem Animal - TIISOA;

V – Taxa de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - TLFA;

VI – Taxa de Licença Para Execução de Obras e Demolições - TLEOD;

VII – Taxa de Habite-se - TH;

VIII – Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória e Transitória - TARAPT;

IX – Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público – TFCSLP;

X - Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros - TCTP;

XI - Taxas de Serviços Diversos - TSD;

XII - Taxa De Serviços Públicos – TSP;

XIII - Taxas De Licença Para Funcionamento, Em Horários Especiais – TLFHE;

XIV - Taxa de Inspeção Zoossanitária – TIZ;

XV – Taxa de Contribuição de Iluminação Pública – CIP (regularização por Lei própria).

CAPÍTULO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFLIF

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 282. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelos órgãos competentes da administração pública municipal, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo e dos demais requisitos para funcionamento das atividades exercidas no Município, relativas à segurança, à ordem, e a tranquilidade pública.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas pelas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 283. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta, mediante a realização de diligências, exames, análises de documentos ou objetos, inspeções, vistorias, fiscalização e outros atos administrativos.

Art. 284. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição no órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos tributários;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia, água ou gás.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 285. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

Art. 286. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

IV - da efetiva exploração do estabelecimento;

V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - do pagamento das taxas de expediente, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou qualquer outras alteração, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

Art. 287. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano de atividade, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do deferimento da inscrição;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento em 30 de abril.

Parágrafo único. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 288. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento permanente ou provisório situado no município, para o exercício de quaisquer atividades relacionadas no artigo 279 desta lei.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 289. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as microempresas, no primeiro e segundo ano de atividade;

II - os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018, na forma da Resolução CGSN nº 51/2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, Lei Federal nº 13.874/2019.

III - as associações e cooperativas agrícolas formada por produtores rurais, que contenham declaração de aptidão ao PRONAF - DAP;

IV - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

V - os cultos e templos religiosos, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. a isenção do alvará não exige as pessoas ou empresas do dever de observar as “demais obrigações estabelecidas pela legislação”, tais como a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal (quando a profissão é oficializada); observância do zoneamento urbano, quando aplicável, conforme estabelece a legislação municipal e de outras não especificadas aqui.

Art. 290. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento incidirá sobre as atividades advocatícias exercidas por advogados autônomos apenas no primeiro ano de atividade, na observância de jurisprudências e decisões com trânsito em julgado, sendo isento nos demais anos.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 291. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de atividade, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação.

§ 1º Para o cálculo da taxa de que trata este artigo, utilizar-se-á a Tabela 1 do anexo III, desconsiderando-se as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º Havendo a comunicação do encerramento das atividades antes da data de vencimento da Taxa anual, poderá o sujeito passivo pleitear o pagamento da taxa proporcional aos meses de atividade exercida no ano calendário, desde que ainda não tenha efetuado o pagamento.

§ 3º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 4º Para o sujeito passivo em relação ao qual não se disponha de registro da área do estabelecimento ou que não funcione em local fixo, a taxa será devida pela faixa da menor metragem.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 292. A Taxa será lançada de ofício com base nos dados do cadastro econômico fiscal e informações obtidas pela administração tributária.

CAPÍTULO III TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA- TAFPP

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 293. A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pela administração pública municipal, consistente na autorização e fiscalização do uso e exploração de anúncios de publicidade visuais, audiovisuais ou sonoros nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 294. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do cadastramento do anúncio;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento em 30 de abril;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou local da instalação e/ou da natureza, modalidade ou conteúdo da mensagem transmitida, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da alteração do anúncio.

Parágrafo único. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da publicidade.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 295. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 293 desta lei:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 296. A taxa não incide sobre anúncios:

I - de identificação, com área de até 2 m², quando afixados na fachada do próprio estabelecimento;

II - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

III - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações de interesse público, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - instalados em instituições de educação e ensino, desde que a mensagem faça referência exclusiva aos fins institucionais;

VI - que contiverem apenas a denominação do prédio ou indicativo do nome de ruas e números;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - destinados, exclusivamente, à orientação do público, campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação e controle;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- X - indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário ou por corretores de imóveis;
- XII - afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;
- XIV - referentes aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadoras de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de bancos em praças, parques ou jardins, ou de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 297. A Taxa será calculada de acordo com o anexo IV desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função da natureza, da quantidade e da dimensão dos anúncios.

§ 1º Para o cálculo da taxa serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item no anexo referido no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, a Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade, considerando-se como um mês qualquer fração.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 298. A Taxa será lançada de ofício com base nos dados do cadastro econômico fiscal e informações obtidas pela administração tributária.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 299. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pela Vigilância Sanitária Municipal, consistente na inspeção, fiscalização e licenciamento de estabelecimentos e veículos sujeitos à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O Município usará subsidiariamente a legislação Estadual e Federal que estabelece as regras do licenciamento sanitário de liberação de atividade econômica no âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

da Vigilância Sanitária, nos casos omissos, e na complementação de análises técnicas dos níveis de riscos das atividades econômicas deste Código.

Art. 300. Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização ou inspeção sanitária, conforme definido pela legislação sanitária.

Parágrafo único. O Município poderá editar normas, em caráter complementar, relativo ao caput deste artigo.

Art. 301. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 302. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização sanitária municipal.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 303. Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018, na forma da Resolução CGSN nº 51/2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, Lei Federal nº 13.874/2019.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 304. A taxa será calculada de conformidade com a Tabela 1, do ANEXO V desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do grau de risco da atividade e da dimensão do estabelecimento em metros quadrados.

§ 1º Para o cálculo da taxa serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 305. A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de licenciamento inicial e por ocasião da renovação da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 1º Procedidos os cálculos dos custos da licença sanitária, a Divisão de Tributos fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão do licenciamento, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO V

TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - TIISOA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 306. A Taxa de Inspeção industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., consistente na inspeção e registro de estabelecimentos, entrepostos e produtos de origem animal fabricados no Município de Resplendor e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica.

Art. 307. Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização pelo S.I.M, conforme definido pela legislação específica.

Art. 308. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 309. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à inspeção e registro pelo Serviço de Inspeção Municipal.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 310. Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018, na forma da Resolução CGSN nº 51/2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, Lei Federal nº 13.874/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 311. A taxa será calculada de conformidade com a Tabela 2 do **ANEXO V** desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função da natureza da atividade e de seu porte.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 312. A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de inspeção e registro, e por ocasião da renovação da inspeção e registro.

§ 1º Procedidos os cálculos dos custos do registro, a Divisão de Tributos fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão da inspeção e registro, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TLFA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 313. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Fiscalização tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de licenciamento e fiscalização ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens e direitos em benefício da preservação do ambiente.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 314. O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica que realize atividade legalmente obrigada à licença ambiental em conformidade a Deliberação Normativa do Copam.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 315. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental e Fiscalização será determinada em função do porte e do potencial poluidor da atividade ou empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§1º Para a cobrança da taxa, o Governo Executivo expedirá Decreto Regulamentando, cujos valores serão expressos em UFIR, e compreenderam apenas as atividades passíveis de Licenciamentos e Fiscalização a serem realizados pelo Município.

§ 2º Caso o sujeito passivo requeira licença para executar mais de uma atividade ou empreendimento, pagará as taxas referentes ao licenciamento da atividade de maior porte e maior potencial poluidor.

§ 3º O custo para renovação das licenças ambientais será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão.

§ 4º As licenças ambientais que dependam da elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, terão um custo adicional estabelecido.

Art. 316. Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos relacionados em Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), Órgão deliberativo da Secretária de Estado de Meio Ambiente (SEMAD) ou em atos normativos expedidos pelo Município.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 317. A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida quando colididos os elementos necessários ao seu lançamento.

§ 1º A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação de licenças e autorizações.

§ 2º Os valores correspondentes às multas de fiscalização e às taxas de licenciamento ambiental constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Resplendor a ser criado por Lei Ordinária e regularizada por Decreto Municipal.

§ 3º O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 4º Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

Art. 318. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação federal específica, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 319. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I - os casos alcançados pela imunidade;

II - os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, assim entendidos como aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

III – os assentamentos rurais;

IV - os requerimentos de licenças para obras ou atividades executadas pelo Município ou pelo Estado de Minas Gerais quando forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018, na forma da Resolução CGSN nº 51/2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, Lei Federal nº 13.874/2019.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DEMOLIÇÕES - TLEOD

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 320. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Demolições tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pela administração pública municipal, consistente na autorização, controle e fiscalização de obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

§ 1º São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras e Demolições, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 322 desta Lei.

§ 2º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 321. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 322. A taxa não incide sobre:

I - construção e Demolições de edifícios públicos;

II - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

III - obras que independam de licença para construção, conforme definido pela legislação de obras.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 323. A Taxa será calculada de acordo com o **anexo VI** desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do tipo da obra e de suas dimensões em metros quadrados.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 324. A Taxa será lançada em nome do contribuinte no ato da autorização.

Art. 325. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Art. 326. Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE HABITE-SE - TH

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 327. A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção e será concedido após o pagamento da taxa mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

Art. 328. A concessão do "Habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 329. É a pessoa física ou jurídica que solicita ao Município a devida fiscalização após o término da obra para atestar que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado e de acordo com as normas de técnicas de construção.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 330. A Taxa será calculada de acordo com o anexo VII desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do tipo da obra e de suas dimensões em metros quadrados.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 331. A Taxa será lançada em nome do contribuinte no ato do requerimento, que deverá ser está com toda a documentação exigida.

Parágrafo único. O Executivo Municipal regulamentará via Decreto Municipal os documentos necessários para solicitação bem como os formulários para requerimento.

Art. 332. Todo prédio que estiver sendo utilizado com caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 333. A taxa não incide sobre:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria;

III - obras que independam de licença para construção, conforme definido pela legislação de obras.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 334. as obras executadas pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais ou pela União mesmo que as referidas obras forem executas por pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública.

Art. 335. As unidades residenciais construídas nos Conjuntos Habitacionais implantados pelo Município, em conformidade com o Programa Habitacional para pessoas de baixa renda, ficam isentas do pagamento da respectiva "Taxa de Habite-se".

Parágrafo único. A isenção de que trata o artigo anterior não dispensa o beneficiado do requerimento para a concessão de "Habite-se", cujo requerimento fica também isento da "Taxa de Serviço" sobre ele incidente.

Art. 336. É dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento, inferior a 70 (setenta) m², finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia, em conformidade ao Art. 1º, da Lei nº 13.865/2019.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA E TRANSITÓRIA - TARAPT

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 337. A Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória e Transitória tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa na fiscalização das atividades provisórias e transitória exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que, por força contratual, venham realizá-las, sem ânimo de permanência no Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data do início da atividade provisória.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 338. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória e Transitória é o contribuinte, pessoa física ou jurídica que, por força contratual, venha realizar atividade provisória ou transitória sujeita ao exercício do poder de polícia administrativa, sem ânimo de permanência neste Município.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 339. A base de cálculo da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória ou Transitória será determinada em função da classificação da atividade provisória ou Transitória exercida pela pessoa física ou jurídica e do exercício do poder de polícia administrativa, conforme Anexo VIII desta Lei, e estabelecida conforme requerimento pelo prazo mensal das atividades no caso de Atividade Provisória e em dias no caso de Atividade Transitória em que as atividades forem exercidas.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 340. A Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória será lançada e cobrada a partir da data apurada no instrumento pactual ou da constatação do efetivo exercício da atividade, se esta ocorrer primeiro, no caso da Atividade Transitória será integral e antecipado à realização da atividade.

Parágrafo único. Os eventos comprovadamente apoiados ou patrocinados pelo Município poderão usufruir da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observados os critérios de oportunidade e conveniência pelo titular do Órgão Tributário.

SEÇÃO V ISENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 341. Estão isentos do pagamento da Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Provisória ou Transitória, as mesmas hipóteses previstas constitucionalmente para a imunidade de impostos.

CAPÍTULO X TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO USO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO - TFCSLP

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 342. A Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de fiscalização, autorização e vigilância, visando disciplinar a ocupação de logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, em observância às normas de posturas municipais, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 343. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal em razão do desenvolvimento de atividades em logradouro público.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 344. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, da seguinte forma:

I - atividade ambulante:

- a) a tiracolo: 08 (oito) UFIR por ambulante, por exercício;
- b) por veículos não motorizados: 10 (dez) UFIR por veículos, por exercício;
- c) por veículos motorizados: 15 (quinze) UFIR por veículo, por exercício.

II - atividades comerciais informais em ponto determinado, no caso de:

- a) eventos promovidos pelo Município: 1,5 (um virgula cinco) UFIR por m², por dia do evento.
- b) eventos não promovidos pelo Município: 01 (uma) UFIR por m², por dia do evento;
- c) demais casos: 20 (vinte) UFIR por m², por exercício.

III - atividade feirante cujos participantes:

- a) sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 0,2 (dois décimos) UFIR por m² por dia;
- a) não sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 01 (uma) UFIR por m² por dia.

IV – módulos de mesa com cadeiras: 01 (uma) UFIR por módulo, por exercício;

V – bancas de jornais e revistas: 05 (cinco) UFIR por banca, por exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- VI – *stands*, barracas e similares: 02 (duas) UFIR por m², por dia;
VII - quiosque: 20 (vinte) UFIR por quiosque, por exercício.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 345. A Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público será lançada e paga anteriormente à emissão da autorização.

Parágrafo único. O titular do Órgão Tributário poderá autorizar, em caráter geral, o pagamento da taxa em cotas.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 346. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização das Condições do Uso do Solo em Logradouro Público:

- I - as mesmas hipóteses previstas constitucionalmente para a imunidade de impostos;
- II - os portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO XI TAXA DE CREDENCIAMENTO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - TCTP

SEÇÃO I FATOR GERADOR

Art. 347. A Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros tem como fato gerador o poder de polícia administrativa de regular a atividade de transporte de passageiros, através da inserção do veículo ou do condutor na base dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. A não inserção do veículo ou do condutor na base dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte é condição impeditiva ao exercício da atividade no âmbito municipal, sujeitando-se o infrator a:

- I - a apreensão do veículo;
- II - multa de 100 (cem) por cento do valor da obrigação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 348. O sujeito passivo da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que explore a atividade de transporte de passageiros no âmbito municipal.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 349. A base de cálculo da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros será estabelecida em função da inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte, em função da personalidade jurídica e da natureza da atividade, tomando por base os seguintes parâmetros:

I – 16 (dezesesseis) UFIR:

- a) veículo de pessoa física ou jurídica para atividade de transporte escolar;
- b) veículo de pessoa física para atividade de táxi;
- c) veículo de pessoa física ou jurídica para atividade de fretamento;
- d) substituição de veículo cadastrado;

II – 30 (trinta) UFIR:

- a) veículo de pessoa física ou jurídica para atividade de Transporte Urbano;
- b) veículo de pessoa física ou jurídica para atividade de Transporte Municipal;

III – 05 (cinco) UFIR:

- a) inclusão do motorista auxiliar no transporte escolar;
- b) inclusão do motorista auxiliar no transporte táxi;
- c) substituição do condutor.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 350. O lançamento da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros ocorrerá na data em que for solicitada a inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte.

Art. 351. A inclusão ou substituição do veículo ou condutor, na base de dados do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte se efetivará após o pagamento da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 352. Estão isentos do pagamento da Taxa de Credenciamento para o Transporte de Passageiros os casos alcançados pela imunidade constitucional.

Parágrafo único. Será concedido 50%(cinquenta por cento) de isenção aos taxistas, os mesmos perderão a isenção caso estejam com débitos junto ao Município.

CAPÍTULO XII DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 353. As Taxas de Serviços Diversos têm como fato gerador a solicitação ou a efetiva utilização de serviço público específico e divisível, considerando-se as disposições normativas para melhor identificação do momento de sua incidência.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

- I - solicitado pelo contribuinte, quando postulado por meio da apresentação de requerimento;
- II - efetivamente utilizado pelo contribuinte, quando por ele usufruído a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- III - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- IV - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 354. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que usufrua a qualquer título dos serviços públicos mencionados no artigo 353, relacionados no **anexo IX** desta lei.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 355. A Taxa não incide nos casos de:

- I - requerimento de acesso à informação;
- II - encaminhamento de sugestões ou respostas ao poder público municipal;
- III - protocolo de defesa, impugnação ou recurso de qualquer natureza;
- IV - requerimento de certidão de regularidade fiscal;
- V - requerimento de cancelamento de débitos prescritos;
- VI - requerimento de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior;
- VII - requerimento de reconhecimento de isenção ou imunidade;
- VIII - Cadastramento, alteração cadastral, baixa cadastral e solicitação de licença de microempreendedor individual - MEI.

Parágrafo único. Fica ainda a Administração Tributária autorizada a dispensar o pagamento da Taxa de Expediente em procedimentos realizados de forma eletrônica.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 356. A taxa será calculada em função da solicitação ou efetiva utilização de um ou mais dos serviços públicos listados no anexo IX.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 357. A taxa será arrecadada antecipadamente à prestação do serviço, exceto nos casos em o cálculo da taxa dependa da análise do processo pelo setor responsável, quando a taxa será cobrada na entrega do documento representativo do serviço prestado.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TSP

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 358 - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - coleta de lixo;
- III - outros serviços listados no anexo X.

§ 1º A taxa de limpeza pública abrange as atividades de limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercido em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

§ 2º A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimento industriais, comerciais ou prestação de serviços, pela municipalidade.

§ 3º Não estão contidas nos serviços de limpeza, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 359. São isentos do pagamento das taxas de serviço público municipais elencados conforme Art. 358:

I - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado inapropriado, conforme dispuser o Poder Executivo;

III - os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular de Minas Gerais - COHAB-MG, durante o prazo de amortização das parcelas;

IV - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município de Resplendor mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o artigo 135;

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, III e IV serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário Municipal de Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos e dizem respeito apenas quanto a coleta de lixo e limpeza pública.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 360. Contribuinte de taxa de serviços públicos é o Cidadão residente no Município de Resplendor ou não, proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 361. A taxa de serviços públicos municipais será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de acordo com a seguinte fórmula:

1º Limpeza Pública

$$LP = TE \times VL$$

LP = Limpeza Pública

TE - Testada Linear do Imóvel

VL - Valor do metro linear das testadas conforme Anexo X, Tabela 7

2º Coleta de Lixo

$$CL = ACU \times VL$$

CL = Coleta de Lixo

TE - Área Construída da Unidade

VL - Valor do metro quadrado conforme Anexo X, Tabela 7

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 362. A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º No caso de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§2º Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa coleta de lixo e limpeza pública far-se-á isoladamente.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 363. Não se aplica-se à Taxa de Serviços Públicos Municipais o disposto no § 2º do artigo 127, desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços listados no anexo X, referentes as Tabelas de 1 a 7, serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, EM HORÁRIOS ESPECIAIS - TLFHE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 364. Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, mediante o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial que tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos previamente licenciados, fora do horário padrão.

§ 1º Poderá ser concedida, em caráter extraordinário, prévia licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, outorgada sempre a título precário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 2º O Alvará de Funcionamento em Horário Especial poderá ser concedido após prévio exame do pedido pelos órgãos competentes, que analisarão os aspectos necessários para a abertura do estabelecimento fora do horário normal, levando sempre em conta o interesse e o sossego público, bem como se o local onde se situa o estabelecimento é compatível para o exercício da atividade no horário solicitado.

§ 3º Considera-se horário especial de funcionamento atividades realizadas no período compreendido após as 18h00 até 07h00 do dia seguinte.

§ 4º O Alvará de Funcionamento em Horário Especial terá a mesma validade que o Alvará de Funcionamento para horário normal, devendo ser renovado através de solicitação específica formulada pelo requerente, sendo obrigatória a sua afixação em local visível e acessível à fiscalização.

§ 5º Os Alvarás de Licença de Funcionamento em horário especial serão sempre concedidos a título precário, podendo ser cassados quando o estabelecimento detentor deixar de corresponder às características essenciais do referido alvará, à legislação penal pertinente, bem como ao interesse público e infringir com sua atividade a perturbação ao sossego público.

§ 6º A competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 365. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 366. O Sujeito Passivo desta taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer o funcionamento de estabelecimento em horário especial, desde que o estabelecimento já seja autorizado a funcionar.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 367. São isentos do pagamento da TLFH:

- I - postos de gasolina, de lubrificação e borracharias;
- II - hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, farmácias e semelhantes;
- III - hotéis, pensões, motéis, albergues, asilos, creches e congêneres;
- IV - agências funerárias;
- V - supermercados, padarias, hortifrutigranjeiro, bares;
- VI - quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária e da Estação Ferroviária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

VII - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

VIII - ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018, na forma da Resolução CGSN nº 51/2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, Lei Federal nº 13.874/2019.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 368. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, anualmente ou por eventualidade. Tendo como parâmetro a aplicação dos percentuais definidos na Tabela 1 e 2 do Anexo XI, sobre o valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do respectivo estabelecimento.

a) anualmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, ou integral;

b) por eventualidade, com pagamento integral.

§ 1º Para o cálculo da taxa de que trata este artigo, utilizar-se-á as Tabelas 1 e 2 do anexo XI, desconsiderando-se as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º Havendo a comunicação do encerramento das atividades antes da data de vencimento da Taxa anual, poderá o sujeito passivo pleitear o pagamento da taxa proporcional aos meses de atividade exercida no ano calendário, desde que ainda não tenha efetuado o pagamento.

§ 3º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada individualmente.

§ 4º Para o sujeito passivo em relação ao qual não se disponha de registro da área do estabelecimento ou que não funcione em local fixo, a taxa será devida pela faixa da menor metragem.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 369. As condições para a concessão da licença para funcionamento em horário especial serão estabelecidas por regulamento.

Art. 370. O lançamento será realizado juntamente com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do respectivo estabelecimento.

Art. 371. Após a comprovação do pagamento da Taxas De Licença Para Funcionamento, Em Horários Especiais, obedecidos os requisitos pertinentes, ocorrerá a expedição do Alvará.

CAPÍTULO XV TAXA DE INSPEÇÃO ZOOSANITÁRIA - TIZ

SEÇÃO I FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 372. A Taxa de Inspeção Zoossanitária tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que explore atividades e/ou preste serviços de natureza Zoossanitária elencados nas competências típicas ou delegadas ao Órgão Fiscalizador Municipal, dentre as quais: escola de adestramento; hospedagem para animais; salão de banho, tosa e embelezamento animal; ambulatório veterinário e consultório veterinário; pet shops; lojas de produtos agropecuários; canis/gatis de criação; clínica veterinária; hospital veterinário; laboratório de análises clínicas de animais; cemitério, necrotério, crematório animal; unidade de transporte e remoção de animais; ambulância veterinária; feiras, exposições e demais eventos com animais vivos.

§ 1º A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos: os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 373. O sujeito passivo da Taxa de Inspeção Zoossanitária é o contribuinte, pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades listadas na Subseção anterior.

Art. 374. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – O promotor de feiras, exposições e congêneres;

II – O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos *trailers* ou assemelhados, que exerçam as atividades elencadas na seção anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 375. A Taxa de Inspeção Zoossanitária será determinada em função do tipo e da duração de atividade a ser desenvolvida, sua complexidade, bem como da área ocupada.

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 376. Para emissão da Licença Zoossanitária (LZ), a taxa será calculada utilizando-se a fórmula abaixo, onde TIZ = Taxa de Inspeção Zoossanitária, Coef.m² = Coeficiente de área construída, Compl. = Índice de complexidade e V. Ativ. = Valor da atividade em UFIR correspondente às atividades.

$TIZ = \text{Coef.m}^2 \times (\text{Compl.} \times \text{V. Ativ.}) + \text{V. Ativ.} = \text{resultado em UFIR}$

§ 1º As atividades abaixo elencadas terão os seguintes índices correspondentes em UFIR:

Descrição da Atividade	Índice de complexidade	Valor da atividade em UFIR
------------------------	------------------------	----------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Escola de adestramento; hospedagem para animais; salão de banho, tosa e embelezamento animal; ambulatório veterinário e consultório veterinário.	1	35
Pet shops; lojas de produtos agropecuários; canis/gatis de criação.	2	35
Clínica veterinária; hospital veterinário; laboratório de análises clínicas de animais; cemitério/necrotério/crematório animal.	3	35

§ 2º O coeficiente de área construída (Coef. m²) será calculado de acordo com a seguinte escala progressiva:

Área mínima (m ²)	Área máxima (m ²)	Coef. Área Construída (Coef. m ²)
10	100	0,20
101	200	0,25
201	300	0,30
301	400	0,35
401	500	0,40
501	600	0,45
601	700	0,50
701	800	0,55
801	900	0,60
901	1.000	0,65
1001	2000	0,70
2001	3000	0,75
3001	4000	0,80
4001	5000	0,85
5001	6000	0,90
6001	7000	0,95
7001	8000	1,00
Acima de 8000	1,50

§ 3º A cobrança será fixa na emissão da Licença Zoossanitária (LZ) das:

I - Unidades de transporte e remoção de animais: 10 (dez) UFIR;

II - Ambulâncias veterinárias: 20 (vinte) UFIR.

Art. 377. Para emissão do Certificado de Inspeção Zoossanitária (CIZ) nas feiras, exposições e demais eventos com animais vivos, a taxa será calculada utilizando-se a Tabela de intervalo de dias.

§ 1º Os intervalos de dias abaixo elencados terão os seguintes UFIRs correspondentes:

I – 1 a 10 dias: 30;

II – 11 a 20 dias: 60;

III – 21 a 30 dias: 90;

§ 2º Na ocorrência de intervalos de dias de funcionamento superiores aos elencados no parágrafo anterior, o Certificado de Inspeção Zoossanitária deverá ser renovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 378. A Taxa de Inspeção Zoossanitária será lançada anualmente e culminará na emissão da Licença Zoossanitária (LZ), com exceção as de ocorrência do Art. 305, § 1º, que a ocorrência se dará por intervalo de tempo.

§ 1º No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º As atividades realizadas em caráter provisório ou transitório terão o lançamento e a cobrança proporcionais ao tempo de sua efetiva realização e culminarão na emissão do Certificado de Inspeção Zoossanitária (CIZ).

Art. 379. O pagamento da Taxa de Inspeção Zoossanitária será efetuado antecipadamente à emissão da Licença Zoossanitária ou do Certificado de Inspeção Zoossanitária.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 380. Estão isentos do pagamento da Taxa de Inspeção Zoossanitária:

I - os casos alcançados pela imunidade;

II – os eventos, sem fins lucrativos, que promovam a adoção de animais;

III – Microempreendedor Individual – MEI.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381 - Cabe ao contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao município. Parágrafo único. As alterações cadastrais que possam afetar o lançamento das taxas de poder de polícia devem ser comunicados dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos fatos modificativos.

TÍTULO V

DA INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 382. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 383. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º O cancelamento de licença é ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda poderá requisitar a força policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

TÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 384. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização;

IV - outros serviços não mencionados nos incisos anteriores, mas de natureza semelhante.

Art. 385. Os preços públicos poderão ser instituídos, modificados ou majorados a qualquer momento, observados o interesse público, o regulamento, as disposições contratuais e os procedimentos operacionais.

LIVRO TERCEIRO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 386. O Órgão Tributário é o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, a qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O titular do Órgão Tributário é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 387. Os servidores do Órgão Tributário, observando o rigor e a vigilância indispensáveis ao desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas atividades, centradas no planejamento, no controle e na avaliação de suas ações e resultados.

Art. 388. Serão exercidas pelo Órgão Tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 389. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I - o titular do Órgão Tributário;

II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do Órgão Tributário;

III - os servidores fiscais que reúnam as competências de fiscalizar, lançar, intimar, notificar e autuar, com relação aos impostos e demais tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. O titular do Órgão Tributário poderá expedir atos normativos visando estabelecer procedimentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos das obrigações abrangidas por esta Lei.

Art. 390. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Órgão Tributário ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os casos expressamente previstos em Lei, bem como aqueles regularmente requisitados por autoridade judiciária no interesse da justiça.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 391. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 392. A precedência da Administração Fazendária e dos servidores fiscais, no que couber, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição, se expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento prioritário de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo;

IV - a preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como nas atividades de capacitação profissional.

Art. 393. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a fiscalização da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 394. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 395. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser solicitados quantas vezes for necessário, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 396. O Fiscal de Tributos poderá requisitar o auxílio de força policial federal, estadual e do próprio Município através de sua guarda municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. O Fiscal de Tributos comunicará dentro de até 2 (dois) dias, a partir do fato, ao seu superior através de relatório circunstanciado anexando cópia da ocorrência policial registrada, para que seja acionada a Procuradoria Geral do Município para intervir juridicamente, se for o caso.

Art. 397. O Fiscal de Tributos terá livre acesso, quando no exercício de suas funções, a todos os estabelecimentos e dependências do contribuinte e neles poderá permanecer no horário normal de suas atividades com vistas à verificação da regularidade de seus negócios para com o fisco municipal.

Parágrafo único. O acesso do Fiscal de Tributos a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado à apresentação de sua identidade funcional e com autorização por escrito do superior hierárquico.

Art. 398. Ocorrendo recusa, entrega parcial ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fiscal de Tributos pode, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à pessoa jurídica ou física o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 399. Atendendo aos requisitos básicos de organização administrativa tributária, cabe ao Município, através da Fiscalização Tributária, o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à apuração do crédito tributário e à atualização do Cadastro Tributário do Município.

Parágrafo único. Toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, fica obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelo Fiscal de Tributos, através de intimação, bem como a exibir os documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando considerado necessário à fiscalização.

Art. 400. Compete ainda à Fiscalização Tributária, em caráter privativo:

I - o exercício permanente do poder de polícia administrativo, através da fiscalização exercida quanto aos tributos de competência municipal, e aos partilhados com a União, Estado e outros Municípios;

II - promover o combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

entre órgãos municipais, estaduais e federais;

III - fazer plantões internos e externos de auditoria fiscal tributária;

IV - lavrar Notificações de Lançamento, Autos de Infração, de Apreensão e praticar todos os atos de natureza tributário-fiscal definidos na legislação, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

V - realizar estimativas e arbitramentos fiscais;

VI - realizar as ações de tributação, arrecadação, auditoria fiscal, homologação e lançamento administrativo das espécies tributárias de sua competência;

VII- executar o lançamento de outros tributos que não os instituídos pelo Município de Resplendor, mas cuja competência lhe seja delegada pelo ente tributante, mediante lei, decreto ou convênio;

VIII - emitir perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

IX - examinar a contabilidade e demais registros de pessoas jurídicas ou equiparadas, pessoas físicas, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art.1.193 do mesmo diploma legal;

X - autenticar certidões tributário-fiscais;

XI - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência privativa da carreira.

§1º É nulo o ato praticado por servidor não integrante da carreira, referente às atribuições previstas neste artigo.

§2º A carreira do Fiscal de Tributos não se vincula às demais carreiras fiscais, nos termos do art. 37, incisos XIII e XVIII, da Constituição Federal.

Art. 401. Os servidores da carreira de fiscalização tributária cumprirão jornada de trabalho na forma fixada por ato do Secretário Municipal de Fazenda, em razão das atribuições pertinentes ao cargo.

Art. 402. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

SEÇÃO II DOS TERMOS FISCAIS

Art. 403. A ação fiscal tem início:

a) a ação fiscal considera-se iniciada a partir da data de ciência do contribuinte de qualquer procedimento fiscal.

b) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

c) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Parágrafo único. O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal.

Art. 404. O Fiscal de Tributos lavrará termos relacionados aos procedimentos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 405. O Fiscal de Tributos que presidir ou proceder a ação fiscal lavrará os termos de documentação do início e do término de fiscalização.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados preferencialmente em meio eletrônico adotado pelo Órgão Tributário ou em livro próprio.

§ 2º Quando os termos forem lavrados em separado, uma via será entregue ao fiscalizado contra recibo no original ou enviada em meio eletrônico registrando-se o seu recebimento.

§ 3º A recusa da ciência será declarada pelo Fiscal de Tributos e não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará, valendo a declaração como marco inicial da ação fiscal.

SEÇÃO III INTIMAÇÃO

Art. 406. Na impossibilidade de intimação pessoal, processada pela entrega física do documento ou por via eletrônica, será facultada a intimação do contribuinte por outros meios, obedecida a seguinte ordem:

I - por via postal, com aviso de recebimento;

II - por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo único. A intimação por via eletrônica será realizada na forma estabelecida ao Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Resplendor (DTE-Resplendor), no Sistema de Prefeitura Eletrônica.

Art. 407. Mediante intimação, ficam obrigados a prestar à Fiscalização Tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários de justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as bolsas de mercadorias e de valores;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres;

X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 408. Ficam os contribuintes obrigados a apresentar, mediante intimação, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pela fiscalização.

§1º O fiscal poderá prorrogar o prazo de acordo com a natureza e complexidade da obrigação exigida.

§2º Caso o prazo total necessário seja superior a 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo anterior, deverá a intimação ser ratificada pelo Coordenador Tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO IV NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 409. A notificação de lançamento destina-se a dar ciência ao contribuinte do lançamento de créditos tributários apurados mediante ação fiscal, com os acréscimos legais, e ainda não recolhidos.

Art. 410. A notificação de lançamento, lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - dia e hora de sua lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a inscrição e o CNPJ dos contribuintes inscritos no Cadastro de Boletim Econômicos; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do autuante.

§ 1º As omissões ou incorreções da notificação de lançamento não acarretarão nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para a determinação da obrigação descumprida e do infrator.

§ 2º A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade da notificação de lançamento, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o contribuinte, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a notificação de lançamento, far-se-á menção dessa circunstância, sendo considerado cientificado na data da menção.

Art. 411. Na impossibilidade de notificação pessoal, processada pela entrega física do documento ou por via eletrônica, será facultada a notificação do contribuinte por outros meios, obedecida a seguinte ordem:

- I - por via postal, com aviso de recebimento;
- II - por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo único. A intimação por via eletrônica será realizada na forma estabelecida ao Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Resplendor (DTE- Resplendor), no Sistema de Prefeitura Eletrônica.

Art. 412. O prazo para pagamento ou impugnação da notificação de lançamento é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. Esgotado o prazo e não ocorrendo o pagamento ou a impugnação da notificação de lançamento, a mesma será encaminhada à Procuradoria de Fazenda para a imediata inscrição do crédito.

Art. 413. Após a lavratura da notificação de lançamento, o Fiscal de Tributos encaminhará o respectivo processo administrativo, no prazo de até 5 (cinco) dias, ao Chefe do Setor Tributário.

Art. 414. Decorrido o prazo para pagamento ou interposição de recurso, o Chefe do Setor Tributário adotará imediatamente as seguintes providências:

I - certificará o pagamento da notificação de lançamento e encaminhará o processo administrativo ao arquivo geral;

II - certificará o não pagamento da notificação de lançamento e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda;

III - certificará a tempestividade do recurso e encaminhará o processo administrativo à Junta de Instrução e Julgamento;

IV - certificará a intempestividade do recurso, indeferindo-o de plano e encaminhará o processo administrativo ao Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O Chefe do Setor Tributário fará o encaminhamento do processo administrativo ao seu destino em até 5 (cinco) dias da data da certificação.

SEÇÃO V AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 415. O auto de infração destina-se a dar ciência ao contribuinte do lançamento de créditos tributários decorrentes de infrações à legislação tributária, apurados mediante procedimento fiscal.

Art. 416. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - dia e hora de sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX - a inscrição e o CNPJ dos contribuintes inscritos no Cadastro de Boletim Econômicos; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII - a assinatura e matrícula do autuante.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, sendo considerado cientificado na data da menção.

Art. 417. Na impossibilidade de notificação pessoal da infração cometida, processada pela entrega física do documento ou por via eletrônica, será facultada a notificação do contribuinte por outros meios, obedecida a seguinte ordem:

I - por via postal, com aviso de recebimento;

II - por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo único. A intimação por via eletrônica será realizada na forma estabelecida ao Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Resplendor (DTE-Resplendor), no Sistema de Prefeitura Eletrônica.

Art. 418. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo e não ocorrendo o pagamento ou a impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado à Procuradoria de Fazenda para a imediata inscrição do crédito.

Art. 419. Após a lavratura do auto de infração, o Fiscal de Tributos encaminhará o respectivo processo administrativo, no prazo de até 5 (cinco) dias, ao Chefe do Setor Tributário.

Art. 420. Decorrido o prazo para pagamento ou recurso, o Chefe do Setor Tributário adotará imediatamente as seguintes providências:

I - certificará o pagamento do auto de infração e encaminhará o processo administrativo ao arquivo geral;

II - certificará o não pagamento do auto de infração e encaminhará o processo administrativo à Procuradoria de Fazenda;

III - certificará a tempestividade do recurso e encaminhará o processo administrativo à Junta de Instrução e Julgamento;

IV - certificará a intempestividade do recurso, indeferindo-o de plano e encaminhará o processo administrativo ao Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O Chefe do Setor Tributário fará o encaminhamento do processo administrativo ao seu destino em até 5 (cinco) dias da data da certificação.

Art. 421. As multas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), caso o infrator as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

Art. 422. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais.

SEÇÃO VI

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 423. Poderão ser apreendidas, mediante procedimento fiscal, as coisas móveis, inclusive mercadorias, objetos, livros, papéis, documentos e arquivos em meio magnético ou não,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

existentes em estabelecimento do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município. Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 424. Da apreensão lavrar-se-á termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a sua motivação, a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização.

Art. 425. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 426. Os materiais apreendidos, necessários à prova, ficarão retidos, até a decisão final.

CAPÍTULO III CADASTRO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 427. São obrigados a promover a inscrição e as alterações nos cadastros imobiliário e mobiliário, o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao Órgão Tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário Municipal (CTM), que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro Mobiliário Tributário - CMT.

Art. 428. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação do sujeito passivo e à apuração do valor venal de todos os imóveis localizados no território do Município.

Art. 429. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença do Órgão Tributário.

Art. 430. Far-se-á a inscrição nos cadastros de que trata este Capítulo:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante;
- II - de ofício, através de ação tributário-fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 1º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao seu requerimento a documentação exigida por lei ou regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Fiscalização Municipal, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos colhidos através de procedimentos administrativos e/ou fiscais do Órgão Tributário, bem como de outros Órgãos/Entidades integrantes da Administração Pública.

§ 4º A inscrição de ofício será efetivada pela fiscalização tributária.

SEÇÃO II INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 431. O Cadastro Imobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e às Taxas de Serviços Públicos.

Art. 432. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 433. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - por solicitação do proprietário, do titular do domínio útil ou respectivos representantes legais ou do possuidor a qualquer título;

II - de ofício, através de ação fiscal.

Art. 434. O contribuinte solicitará a inscrição sempre que se formar uma nova unidade imobiliária, no prazo e formas estabelecidos em regulamento, contados da formação da unidade.

§ 1º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º Os próprios nacionais, estaduais ou municipais terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§ 4º No caso de condomínio em edificações, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

Art. 435. Deverão ser obedecidas as seguintes normas de inscrição especial para cada um dos casos referidos:

I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal e no caso de haver mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

II - tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

para o logradouro que culminar no maior valor de tributação;

III - em se tratando de imóvel em condomínio deverão ser inscritos isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;

IV - o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU;

V - Serão objeto de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

- a) as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- b) as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas.

Art. 436. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na situação prevista no *caput* deste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 437. Todos os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana deste Município, ainda que isentos ou imunes, ficam obrigados à inscrição no Órgão Tributário.

Art. 438. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais imobiliárias, estas só produzirão efeitos no exercício seguinte, ressalvada a hipótese de necessidade urgente, devidamente justificada e comprovada pelo interessado.

Art. 439. As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante apresentação do título aquisitivo público ou particular, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

Art. 440. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, bem como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua respectiva aprovação.

§ 1º Cumpre à Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação exigir e fiscalizar a efetivação do registro imobiliário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto aprovado só será remetido ao Órgão Tributário após o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, para fins de lançamento ou dos respectivos desdobramentos da inscrição, quando couber.

Art. 441. No caso de modificação de titularidade ou endereço para correspondência, os loteadores deverão requerer ao Órgão Tributário a transferência de lançamento com a apresentação de cópias dos respectivos contratos particulares de compromisso de compra e venda, até o terceiro trimestre do exercício da realização da transação, ainda que esta tenha sido realizada a prazo, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não a faça no prazo legal estipulado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. Caso a modificação de titularidade ou endereço para correspondência ocorra no último trimestre do ano, os loteadores deverão requerer a transferência de lançamento no próximo exercício.

Art. 442. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 443. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Parágrafo único. No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 444. As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 445. O não cumprimento das obrigações acessórias relativas ao Cadastro Imobiliário Tributário sujeitará o infrator às multas estabelecidas em regulamento.

Art. 446. O Cadastro Mobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos ao Imposto Sobre Serviços, à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, à Taxa de Autorização para Realização de Atividade Provisória e Transitória e à Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda e demais atividades econômicas- tributárias no âmbito do Município de Resplendor, na forma da lei ou regulamento.

SEÇÃO III PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 447. O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência.

Parágrafo único. A paralisação será concedida a partir da data do requerimento ou da data em que o contribuinte paralisou efetivamente suas atividades, desde que seja esta a mais recente.

Art. 448. Em caso de paralisação temporária das atividades do contribuinte deverá ser realizada ação fiscal para apuração da regularidade no que tange ao recolhimento dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 1º Encontrando-se o contribuinte em situação regular, deverá o Fiscal de Tributos deferir a solicitação e encaminhar o processo ao setor cadastral para anotação;

§ 2º Se houver créditos ainda não lançados, deverá o fiscal, previamente ao estabelecido no parágrafo anterior, constituir os créditos;

§ 3º A fiscalização tributária, ao verificar a não procedência de créditos tributários constituídos anteriormente à solicitação, encaminhará os autos para cancelamento dos créditos, em despacho fundamentado acerca da paralisação:

I - à Coordenadoria Fiscal, se os créditos estiverem em dívida corrente;

II - à Procuradoria Executiva de Fazenda, se os créditos estiverem em dívida ativa.

Art. 449. Deferida a paralisação pela fiscalização tributária, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

Art. 450. A paralisação poderá ser concedida por até 2 (dois) exercícios financeiros ininterruptos.

§ 1º Os tributos deixarão de ser cobrados a partir da data constatada, mediante ação fiscal, como termo inicial da efetiva paralisação temporária da atividade.

§ 2º Não caberá restituição, em virtude da paralisação, de tributo já recolhido.

§ 3º Ao término do prazo estabelecido no *caput*, a paralisação poderá ser renovada uma única vez, mediante novo requerimento, por até mais 2 (dois) exercícios financeiros.

§ 4º Se o contribuinte não realizar novo requerimento ao término do período, a paralisação será cancelada de ofício.

Art. 451. O contribuinte não poderá realizar quaisquer atividades econômicas durante o período paralisado.

§ 1º Caso o contribuinte retome o exercício de suas atividades antes do término do período de paralisação deferido, deverá, mediante processo, comunicar o fato à repartição tributária que reativará sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 2º Caso se constate o exercício das atividades antes do término do período de paralisação deferido, a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será reativada de ofício e serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 452. A paralisação no Cadastro Mobiliário Tributário será registrada, pelo fiscal de tributos, em meio eletrônico ou mediante a lavratura do termo de paralisação temporária de atividades em livro próprio.

SEÇÃO IV BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 453. O contribuinte que encerrar suas atividades fica obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua ocorrência.

Parágrafo único. A data da baixa de inscrição será a do requerimento ou a data em que o contribuinte comprovadamente encerrou suas atividades, desde que seja esta mais recente.

Art. 454. A baixa de inscrição deverá ser precedida de ação tributário-fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 1º Encontrando-se o contribuinte em situação regular, deverá o Fiscal de Tributos deferir a solicitação e encaminhar o processo ao setor cadastral para anotação;

§ 2º Se houver créditos ainda não lançados, deverá o fiscal, previamente ao estabelecido no parágrafo anterior, constituir os créditos e após, deferir a solicitação;

§ 3º A fiscalização tributária, ao verificar a não procedência de créditos tributários constituídos, encaminhará os autos para apreciação dos créditos, em despacho fundamentado acerca da baixa:

I - à Coordenadoria Fiscal, se os créditos estiverem em dívida corrente;

II - à Procuradoria Executiva de Fazenda, se os créditos estiverem em dívida ativa.

Art. 455. Ao se constatar que o contribuinte cessou suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscrição, serão iniciados os procedimentos à baixa de ofício, nos seguintes casos:

I - na cessação de atividades devidamente comprovada ou declarada pela fiscalização;

II - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário;

III - quando constatada a falta de movimento econômico ininterruptamente por 1 (um) exercícios ou mais;

IV - quando expirado o prazo de validade do alvará provisório;

V - quando comprovado o falecimento do contribuinte que responde unicamente pela inscrição cadastral.

Parágrafo único. Após a conclusão dos procedimentos e determinada a baixa de ofício pela fiscalização tributária, será publicada no sítio oficial do Município ou em jornal de circulação local, a baixa da inscrição do contribuinte, que será anotada no Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 456. Deferida a baixa, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

Art. 457. A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário será registrada, pelo fiscal de tributos, em meio eletrônico ou mediante a lavratura de termo em livro próprio.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 458. São imputáveis as seguintes penalidades com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Inexistência de inscrição:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 20 (vinte) UFIR, por exercício, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 30 (trinta) UFIR, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR.

II - Exercício de atividade não licenciada ou autorizada no Cadastro Mobiliário Tributário:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 20 (vinte) UFIR, por atividade, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 30 (trinta) UFIR, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR.

III - Falta de comunicação do encerramento de atividade no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 05 (cinco) UFIR, por exercício, limitada a 15 (quinze) UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 10 (dez) UFIR, por exercício, limitada a 50 (cinquenta) UFIR.

IV - Falta de comunicação de paralisação temporária das atividades no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 05 (cinco) UFIR, por exercício, limitada a 15 (quinze) UFIR.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 10 (dez) UFIR, por exercício, limitada a 50 (cinquenta) UFIR.

V – Falta de comunicação da retomada das atividades:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 20 (vinte) UFIR, por exercício, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 30 (trinta) UFIR, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR.

VI - Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados cadastrais, após 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do fato:

a) Pessoa física ou empresário individual: Pena – multa de 20 (vinte) UFIR, por exercício, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

b) Pessoa Jurídica: Pena – multa de 30 (trinta) UFIR, por exercício, limitada a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR.

Parágrafo único. As infrações contidas nos incisos III, IV e V são de competência privativa dos fiscais de tributos.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 459. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V CONSULTA

Art. 460. É assegurado a qualquer pessoa formular consulta sobre interpretação e integração da legislação tributária municipal.

§1º Em se tratando de obrigação tributária, com relação a fato concreto de seu interesse, só poderá ser formulada consulta pelo sujeito passivo titular desta obrigação ou seu representante legal.

§ 2º A consulta deverá ser dirigida ao titular do Órgão Tributário, constando obrigatoriamente os elementos necessários à identificação do consulente e ao exame da matéria consultada.

§ 3º Admitida a consulta, o Consultor Tributário emitirá parecer quanto à matéria no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 461. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- II - em desacordo com os artigos deste capítulo;
- III - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação;
- V - o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VI - não contiver elementos necessários ao seu exame;
- VII - não houver pagamento do preço público correspondente.

Art. 462. Enquanto não respondida a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

Art. 463. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do Órgão Tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 464. Não caberá recurso nem pedido de reconsideração da resposta à consulta.

Art. 465. Na hipótese de alteração da legislação tributária, os termos das consultas respondidas serão válidos tão somente até a entrada em vigor das novas regras quando estas dispuserem de forma diversa.

CAPÍTULO VI CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 466. O titular do Órgão Tributário fará publicar anualmente o Calendário Tributário, por meio de Decreto onde constarão:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos administrados pelo Órgão Tributário;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções dos tributos administrados pelo Órgão Tributário.

Art. 467. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 468. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do Órgão Tributário. Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO VII JUROS DE MORA, MULTA DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 469. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços - ISS, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal, sendo considerado o Índice mais vantajoso para a municipalidade.

Art. 470. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 471. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, até a liquidação do débito.

§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

§ 2º Os juros de mora e a multa moratória não se aplicam na pendência da análise da impugnação do lançamento sobre a parte depositada nos cofre públicos, quando formulados pelo contribuinte dentro do prazo legal para pagamento do tributo ou, fora do prazo legal, recolhidos conjuntamente com os acréscimos legais incidentes até a data do depósito.

§ 3º O depósito, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado sobre a totalidade do tributo ou sobre a parte incontroversa, estando os juros de mora e a multa moratória afastados na proporção do que foi depositado.

Art. 472. A utilização do parcelamento de que trata o artigo 41 far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

TÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 473. O processo administrativo e contencioso fiscal do Município de Resplendor será regido, por esta Lei e por demais normas que lhe forem aplicáveis.

Art. 474. Para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e contencioso fiscal, o Órgão Tributário, por intermédio de seus setores administrativos e fiscais, obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 475. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete em primeira instância, ao Departamento Jurídico e, em segunda instância, ao Junta de Recursos Fiscais, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 550 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 476. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 477. Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 478. O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista do Art. 511, desta Lei Complementar.

§ 1º A comunicação da decisão conterà:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

VI - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

§ 2º Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º Quando proferida decisão em matéria de Consulta ou pela procedência do auto de infração ou notificação fiscal o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para no prazo de 30 (trinta) dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário.

CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO ÚNICA PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Art. 479. O procedimento de ofício tem início com ato, praticado por servidor fiscal competente, cientificando o contribuinte, ou seu representante, do início do procedimento fiscal.

§ 1º O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos e fatos ligados à ação fiscal inaugurada.

§ 2º O procedimento alcança todos os atos e fatos que estejam diretamente envolvidos com o objeto da ação fiscal, inclusive aqueles praticados anteriormente ao início do feito, salvo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

caso de infração de natureza permanente, hipótese em que se estenderá aos atos e fatos verificados até o encerramento da ação fiscal.

Art. 480. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, será concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante despacho fundamentado do Fiscal de Tributos atuante que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º O prazo de prorrogação será contínuo ao término do prazo anterior.

§ 2º Em caso de procedimento fiscal que demande prazo superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, o Fiscal de Tributos deverá solicitar, fundamentadamente, autorização ao titular do Órgão Tributário, que fixará novo prazo para a conclusão.

Art. 481. A exigência do crédito tributário principal e acessórios será formalizada em Notificação de Lançamento, ou em Auto de Infração, quando se tratar de aplicação de penalidades por infringência à legislação.

§ 1º O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação, contados da data de sua ciência.

§ 2º Caso o sujeito passivo venha a efetuar o recolhimento do crédito tributário no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, terá ele um desconto de 50% (cinquenta por cento), apenas no que se referir às multas aplicadas por infração à legislação.

CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I LITÍGIO

Art. 482. O litígio tributário será iniciado pela apresentação, por parte do contribuinte, de impugnação ou de defesa à matéria municipal.

Parágrafo único. O pagamento do crédito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 483. Será objeto de recurso com efeito suspensivo:

I - o Lançamento Tributário;

II - o Auto de Infração;

III - o indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário;

IV - a recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou multa por infração que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

V - o Termo de Início de Exclusão do SIMPLES Nacional;

VI - o Termo de Indeferimento de Opção do SIMPLES Nacional.

Art. 484. Somente serão encaminhados às Instâncias Administrativas de Julgamento os processos administrativos fiscais que forem impugnados tempestivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 485. A defesa ou impugnação será apresentada por escrito ao Órgão Tributário, já devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do sujeito passivo.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligências formulado pelo sujeito passivo será expresso e fundamentado, com a apresentação de quesitos e a indicação, caso queira, de assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 2º A perícia será realizada por servidor municipal designado pelo titular do Órgão Tributário.

Art. 486. Na apreciação da prova, as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias não ficarão adstritas ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

SEÇÃO II IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 487. É defeso a qualquer membro da Junta de Instrução e Julgamento e da Junta de Revisão Tributária exercer as suas funções no processo administrativo e contencioso fiscal:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário do contribuinte ou consulente em processo administrativo fiscal;

III - se tiver postulado no processo como advogado do contribuinte ou consulente;

IV - se houver interesse de pessoas que tenham parentesco consanguíneo ou afim, em linha direta ou na linha colateral, até o terceiro grau;

V - quando tenha dado origem ao procedimento fiscal ou nele se manifestado decisoriamente.

Art. 488. O membro da Junta de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Tributária poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO III EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 489. São definitivas as decisões:

I - de Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de Primeira Instância, nos processos em que o somatório dos créditos tributários, acrescidos de atualização monetária, multa e juros moratórios, não excedam, na data da decisão, a 150 (cento e cinquenta) UFIR;

III - de Segunda Instância.

Art. 490. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 491. O prazo para o trâmite total do processo administrativo fiscal em cada instância será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O Inciso III do Art. 490, será regulamentado pelo Executivo Municipal, e será instância de exceção.

SEÇÃO IV JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 492. O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à Junta de Instrução e Julgamento:

§ 1º Para compor a Junta de Instrução e Julgamento, o Chefe do Poder Executivo nomeará por Portaria, 3 (três) servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, sendo 2(dois) membros efetivos e 1(um) suplente, para um mandato de 3(três) anos, com a possibilidade de recondução.

§ 2º A Junta de Instrução e Julgamento só se reunirá com a presença de todos os Membros, na falta de um Membro, será convocado o suplente.

§ 3º O Presidente da Junta de Instrução e Julgamento será indicado pelo titular do Órgão Tributário, dentre os seus membros, a cada turma.

Art. 493. Em caso de impedimento ou suspeição de qualquer membro da Junta de Instrução e Julgamento, bem como na ausência de qualquer um dos titulares, será designado para atuação o Suplente.

Parágrafo único. As reuniões da Junta de Instrução e Julgamento só ocorreram em horário de expediente normal e poderá o Gestor do Executivo nomear outros membros em caso de desistência ou por motivo de força maior. Caso seja necessário o Gestor do Executivo poderá nomear 2ª(segunda) turma recursal.

Art. 494. As funções da Junta de Instrução e Julgamento se restringem aos procedimentos normais do exame e instrução dos processos administrativos fiscais e a emitir decisão fundamentada.

Art. 495. Não compete à Junta de Instrução e Julgamento, no exercício de suas funções, intervir direta ou indiretamente nos procedimentos de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributo.

Art. 496. A Junta de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício ao Procurador Fiscal ou na falta deste, a Assessoria Jurídica Tributária, sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O recurso de ofício tem efeito suspensivo e devolutivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 497. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação jurídica;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.

Art. 498. Encerrada a fase de julgamento, a Junta de Instrução e Julgamento encaminhará o processo para ciência do sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, mandará intimá-lo para que cumpra a decisão ou apresente recurso, quando couber, ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 499. Da decisão de Primeira Instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO V RECURSOS A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 500. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

- I - de ofício;
- II - voluntário

Art. 501. No caso de recurso de ofício, será dada ciência ao contribuinte desse novo julgamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão final em primeira instância.

Art. 502. O recurso voluntário poderá ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 503. No caso de recurso voluntário, a Junta de Instrução e Julgamento só encaminhará o processo à segunda instância se este for apresentado tempestivamente e verificar o que se estabelece no inciso II do Art. 489, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 548, em que a decisão proferida será terminativa.

Parágrafo único. Na hipótese de recurso voluntário parcial, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito em dívida ativa para prosseguimento e formalização de cobrança.

Art. 504. Haverá remessa necessária para a Junta de Revisão Tributária nas seguintes hipóteses:

- I - decisões favoráveis ao sujeito passivo que tenham declarado a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento ou que o tenha considerado desobrigado, total ou parcialmente, do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - decisões que tenham concluído pela desclassificação da infração descrita;
- III - decisões que tenham excluído da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - decisões que tenham autorizado a restituição de tributos ou de multas;
- V - em quaisquer outras decisões desfavoráveis de primeira instância à Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SEÇÃO VI JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 505. A Junta de Revisão Tributária compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pela Junta de Instrução e Julgamento.

Parágrafo único. As atribuições da JRT serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 506. A Junta de Revisão Tributária será composto por 3 (três) membros titulares e seus respectivos Suplentes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I – pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II – 1 (um) servidores de carreira do órgão tributário;

III – 1 (um) representante dos Contabilistas do Município de Resplendor, eleito por seus pares, ou por indicação de Associação devidamente constituída de Contadores do Município de Resplendor.

§ 1º Os representantes do Município são designados dentre os servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º O Presidente da Junta de Revisão Tributária será sempre o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º Só Serão apreciados os recursos presentes todos os Membros da Junta de Revisão Tributária.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, será nomeado o Chefe do Setor Tributário, sendo também o responsável por assumir a Suplência do Servidor de Carreira.

§ 5º O representante dos Contabilistas não poderá ter prestado serviços ou atuado como representante das empresas impugnantes, sob seu julgamento, nos 5 (cinco) anos anteriores à interposição do recurso.

§ 6º Em caso do Representante dos Contabilistas está impedido para julgar o Recurso, deverá a entidade indicar outro representante para o substituir.

§ 7º O representante dos Contabilistas não poderá prestar serviços ou atuar como representante das empresas impugnantes, sob seu julgamento, nos 2 (dois) anos seguintes à saída do órgão.

Art. 507. A decisão da Junta de Revisão Tributária receberá a forma de Acórdão, a ser publicado no sítio oficial do Município ou em jornal local, com ementa sumariando a decisão.

Art. 508. Encerrada a fase de julgamento em segunda instância, o processo será encaminhado à notificação do contribuinte, na forma da lei ou regulamento.

Art. 509. Da decisão da Junta de Revisão Tributária cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo nos seguintes casos :

I - quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 510. Das decisões da Junta de Revisão Tributária não caberá pedido de reconsideração, com exceção as situações previstas no Art. 509 e seus incisos.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial da Cidade de Resplendor, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

Art. 512. A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 513. Ocorrendo o afastamento do Membro da Junta Recursal encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Membros que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 514. Compete aos Membros da Junta Recursal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Art. 515. Publicado o acórdão, poderá a Junta de Recursos Tributário alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo.

Art. 516. Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 517. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Setor de Arrecadação, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário Municipal de Fazenda, o qual encaminhará as respectivas documentações ao Procurador do Município para a devida representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica, se assim o mesmo entender.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO AJUSTE FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 518. Fica o Fiscal Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização prevista no “caput” deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Fiscal Tributário da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 519. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 520. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 521. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

TÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 522. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Fazenda, por qualquer interessado.

Art. 523. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

TÍTULO IV DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 524. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 525. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda a representação junto a Procuradoria do Município para as devidas providências.

TÍTULO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 526. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

TÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza:

I - Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 528. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Departamento Municipal de Fazenda para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 529. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 530. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 531. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 532. Cessa a competência do Secretaria Municipal de Fazenda para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio do Departamento Jurídico.

LIVRO QUARTO DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 533. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

§ 7º Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

Art. 534. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - notificação Fiscal, nos seguintes casos:

- a) quando da primeira fiscalização, observado o desconhecimento desta Lei;
- b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos inobservância dos atos tributários, quando o Fiscal verificar a falta de dolo ou culpa;
- c) quando da aplicação do Parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.
- d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo.”

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 535. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 536. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 537. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

Art. 538. A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 539. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 540. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao Departamento Jurídico, ouvido o Secretário responsável pelo lançamento;

II - defesa, dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

III - recurso voluntário, quando impetrado para a Junta de Recursos Fiscais, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

CAPÍTULO V DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 541. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 542. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer a Junta de Recursos Fiscais, exceto nos casos do art. 556, desta Lei.

§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 511, desta Lei.

Art. 543. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 544. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 545. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 546. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 547. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas serem prestadas pelo Secretário Municipal ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuado após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo que poderá falar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 548. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de Resplendor.

§ 2º A restituição na forma desta seção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 549. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 550. Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Secretário Municipal de Fazenda, cuja decisão será terminativa.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 551. O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 552. As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

SEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 553. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 554. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Art. 555. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 556. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Setor responsável pelo lançamento.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

Art. 557. O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

I - documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

II - as razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

LIVRO QUINTO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 558. A Unidade Fiscal de Referência poderá ser denominada abreviadamente pela sigla UFIR, será definido o valor pelo Executivo Municipal via Decreto, e será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 1º Caso o índice previsto no “caput” seja extinto, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A Unidade Fiscal de Referência, indicada pela sigla UFIR, será aplicável a todos os créditos tributários que dela precisarem se utilizar como valor de referência e atualização monetária, convertendo-se, no ato do pagamento, em moeda corrente.

Art. 559. As decisões administrativas de mérito, de caráter não tributário, e as multas administrativas, não relacionadas a tributos, previstas nesta Lei Complementar, bem como nas demais normas que regulamentam os setores da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão ser objeto de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão ou da multa.

§ 1º O pedido de reconsideração será apreciado e julgado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º Não caberá recurso à decisão proferida em pedido de reconsideração.

Art. 560. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá vender diretamente, contratar obras e serviços, participar de licitações, alienações, concessões, permissões e locações com a administração pública municipal, em qualquer esfera, sem que esteja quite relativamente aos créditos tributários lançados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 561. Todo o processo de arrecadação dos tributos municipais será, obrigatoriamente, realizado por meio eletrônico, utilizando o sistema de arrecadação municipal da Secretaria de Fazenda.

Art. 562. Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência.

Art. 563. Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a emissão de Decreto de regulamentação quanto a solicitação dos arquivos gerados para a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF e aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos.

Art. 564. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria de Fazenda do Município de Resplendor a realização do protesto extrajudicial das certidões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 565. Ficam autorizados o Secretário Municipal de Fazenda a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e a Procuradoria Jurídica a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

§ 1º A Procuradoria Jurídica poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar a competência de que se trata o "caput" deste artigo ao Chefe do Setor Tributária.

§ 3º Os valores a serem compensados serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais.

Art. 566. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 567. O poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de decreto, desconto para pagamento à vista, dos tributos lançados no exercício.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de decreto, parcelamento dos tributos e penalidades.

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado, através de decreto, a adquirir bens promocionais, a serem distribuídos em campanhas de incentivo à arrecadação dos tributos municipais.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair financiamento junto as instituições bancárias, com o objetivo de modernização da administração tributária, qualificação dos Servidores, equipar o Setor Tributário com equipamentos de informática e veículos visando a fiscalização.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de produtividade aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, no Setor de Arrecadação Tributária, mediante apuração de ações realizadas mensalmente, esta matéria será regulamentada via Decreto Municipal.

§ 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em conformidade a esta Lei Complementar:
I - Expedir carteiras funcionais aos Fiscais, concedendo-lhes livre acesso aos estabelecimentos, bem como direito ao passe livre nos meios de transporte público de circulação municipal, quando no exercício de suas funções;

II - Firmar convênios objetivando a retenção e o recolhimento de tributos municipais;

III - Firmar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, com entidades federais ou estaduais, desde que sejam de interesse para o Município em matéria tributária;

IV - Diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de que as autoridades judiciárias competentes, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis implementem o cumprimento das disposições contidas neste Código;

V - Firmar convênios de responsabilidade social com empresas públicas ou privadas autarquias, instituições ou fundações, visando maximizar o orçamento.

Art. 568. Vigente o novo sistema tributário municipal, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele.

J.B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 569. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar os procedimentos da confecção e utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas (NFS-e)

Art. 570. Fica o Executivo Municipal autorizado através de decreto, atualizar a classificação dos imóveis que se enquadram na Legitimação de posse feita através de Ato do Executivo.


Art. 571. Ficam revogados benefícios fiscais concedidos anterior a esta lei.

Art. 572. Ficam revogados as Leis Complementares nº 027, de 31 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 30, de 01 de outubro de 2009, Lei Complementar nº 33, de 23 de dezembro de 2009, Lei Complementar nº 41, de 11 de outubro de 2017, Lei nº 616, de 16 de novembro de 2005, Lei nº 851, de 23 de dezembro de 2009, Lei nº 880, de 30 de agosto de 2010, Lei nº 1.021, de julho de 2015, fica também revogados todos os Decretos de regulamentação que regulamentaram as Leis revogadas, e as disposições em contrário.

Art. 573. Esta Lei Complementar está em conformidade a Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e suas atualizações, e as Leis de incentivos ao Micro Empreendedor, a Micro e Pequena Empresa, e as Normas Tributárias editadas pelos Órgão de Gestão Tributárias do Governo Federal e Estadual.

Art. 574. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 29 de dezembro de 2021.


Diogo Scarabelli Júnior
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ANEXO I FATOR DE CORREÇÃO DO TERRENO, CONSTRUÇÃO E PONTUAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

TABELA 1
FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

SITUAÇÃO	PONTOS
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,80
Cond.Horiz	1,00
Encravado	0,70
Gleba	0,90
Aglomerado	1,00
TOPOGRAFIA	
Plano	1,00
Aclive	0,80
Declive	0,80
Irregular	0,80
PEDOLOGIA	
Inundável	0,80
Firme	1,00
Alagado	0,70
Combinação das demais	0,70

TABELA 2
FATORES DE CORREÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO	PONTOS
Alinhada	0,90
Recuada	1,00
POSICIONAMENTO	
Isolada	1,00
Conjulgada	0,80
Germinada	0,70
CONSERVAÇÃO	
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50
SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUIDA	
Frente	1,00
Fundos	0,70
Super Frente	1,00
Super Fundos	1,00
Sobreloja	1,00
Sub-solo	1,00
Galeria	1,00

D.B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

TABELA 3 - PONTUAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

ESTRUTURA	
	PONTOS
Alvenaria	15
Madeira	10
Metálica	20
Concreto	25
COBERTURA	
Palha/zinco	5
Telha de amianto	0
Telha de barro	10
Laje	15
Especial	25
PAREDES	
Sem	0
Taipa	5
Alvenaria	15
Madeira	10
Madeira dupla	10
Concreto	20
FORRO	
Sem	0
Madeira	15
Estuque	15
Laje	20
Pvc	15
Chapas	10
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
	PONTOS
Sem	0
Aparente	10
Semi-embutida	15
Embutida	20
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
	PONTOS
Sem	0
Externa	5
Interna simples	15
Interna completa	20
PISO	
	PONTOS
Terra batida	0
Cimento	5
Cerâmica	15
Tabuas	20
Taco	10
Plástico	10
Carpete	25
Especial	25
REVESTIMENTO	
	PONTOS
Sem	0
Emboço	5
Reboco	15
Cerâmica	10
Madeira	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Pedra	20
Concreto	20
Especial	20

ANEXO II LISTA DE SERVIÇOS

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
1 - Serviços de informática e congêneres.	3
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 - Programação.	3
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5
3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3
4.01 - Medicina e biomedicina.	3
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 – Acupuntura.	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10 – Nutrição.	3
4.11 – Obstetrícia.	3
4.12 – Odontologia.	3
4.13 – Ortóptica.	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	3
4.15 – Psicanálise.	3
4.16 – Psicologia.	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.	3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04 – Demolição.	3
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03 - Guias de turismo.	3
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	5
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 - Agenciamento marítimo.	5
10.07 - Agenciamento de notícias.	5
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5
12.01 - Espetáculos teatrais.	2
12.02 - Exibições cinematográficas.	3
12.03 - Espetáculos circenses.	3
12.04 - Programas de auditório.	5
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 - Corridas e competições de animais.	5
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 - Execução de música.	5
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5
13.01 - (VETADO)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	5
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07 – (VETADO)	
17.08 - Franquia (franchising).	5
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13 - Leilão e congêneres.	5
17.14 - Advocacia.	3
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 - Auditoria.	3
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 - Estatística.	3
17.22 - Cobrança em geral.	5
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25 - Serviços funerários.	5
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27 - Serviços de assistência social.	3
27.01 - Serviços de assistência social.	3
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 - Serviços de biblioteconomia.	5
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32 - Serviços de desenhos técnicos.	5
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36 - Serviços de meteorologia.	5
36.01 - Serviços de meteorologia.	5
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 - Serviços de museologia.	3
38.01 - Serviços de museologia.	3
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	3
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO III TAXA DE LICENÇAS E FISCALIZAÇÃO

TABELA 1 FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FIXOS

FAIXA	VALOR
ATÉ 30 M ²	5 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ACIMA DE 30 M ² ATÉ 60 M ²	7 UFIR
ACIMA DE 60 M ² ATÉ 100 M ²	15 UFIR
ACIMA DE 100 M ² ATÉ 150 M ²	20 UFIR
ACIMA DE 150 M ² ATÉ 200 M ²	25 UFIR
ACIMA DE 200 M ² ATÉ 250 M ²	30 UFIR
ACIMA DE 250 M ² ATÉ 300 M ²	35 UFIR
ACIMA DE 300 M ² ATÉ 350 M ²	40 UFIR
ACIMA DE 350 M ² ATÉ 400 M ²	45 UFIR
ACIMA DE 400 M ² ATÉ 500 M ²	50 UFIR
POR ÁREA EXCEDENTE A 100 M ² LIMITANDO A 1500 M ²	10 UFIR

TABELA 2
DE ESCOLAS DE ENSINOS PARTICULARES DIVERSOS

ATIVIDADES	VALOR
ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	2 UFIR
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POR M2	0,40 UFIR
ENSINOS EM GERAL OU SIMILARES POR M2	0,40 UFIR

TABELA 3
DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

ATIVIDADES	VALOR
HOSPITAIS COM ATÉ 25 LEITOS	6 UFIR
HOSPITAIS COM MAIS DE 25 LEITOS	10 UFIR
LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS POR M2	0,40 UFIR

TABELA 4
DE ESTABELECIMENTOS PARA DIVERSÕES PÚBLICAS

ATIVIDADES	VALOR
CINEMAS E TEATROS COM ATÉ 150 LUGARES	10 UFIR
CINEMAS E TEATROS COM MAIS DE 150 LUGARES	20 UFIR
RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES E SIMILARES POR M ²	0,5 UFIR
BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA:	
ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 03 MESAS	2 UFIR
ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 03 MESAS	5 UFIR
BOLICHES POR PISTA	3 UFIR
JOGOS COM USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MÁQUINAS ELETRÔNICAS, VÍDEO GAMES, FLIPERAMAS E CONGÊNERES	
ATÉ 03 APARELHOS	2 UFIR
DE 03 A 06 APARELHOS	5 UFIR
ACIMA DE 06 APARELHOS	8 UFIR

TABELA 5
DE EMPREITEIRAS E SIMILARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ATIVIDADES	VALOR
EMPREITEIRAS E INCORPORADAS DIVERSAS POR M ²	1 UFIR

TABELA 6
NÃO CONSTANTE NAS TABELAS ACIMA

ATIVIDADES	VALOR
DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO ESPECIFICADA NAS TABELAS ACIMA	3 UFIR

ANEXO IV

TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

	Especificação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Unidade em UFIR
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais, de até 30 m ² conhecidos como <i>outdoor</i> (sem iluminação)			
	a) utilizadas para propagandas de terceiros	anual	tabuleta	45
	b) utilizadas para propagandas próprias	anual	tabuleta	30
II	Anúncios publicitários fixados, adesivados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais	anual	M ²	1,5
III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento			
	a) Iluminados	anual	M ²	1,0
	b) Não iluminados	anual	M ²	0,8
	c) Adesivados e/ou pintados	anual	M ²	0,6
IV	Balões	diário	balão	0,3
V	Faixas com anúncios			
	a) rebocadas por aeronaves	diário	faixa	0,5
	b) expostas em logradouros	diário	M ²	0,3
VI	Bóias e flutuantes	diário	Engenho	0,3
VII	Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico	anual	M ²	12
	b) utilizando-se de <i>slides</i> , películas, <i>videotapes</i> , painéis eletrônicos e similares	anual	M ²	20
VIII	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como <i>back-light</i> e <i>front-light</i> , fora dos limites do estabelecimento	anual	M ²	25
IX	Tótems ou elementos			
	a) Iluminados	anual	M ²	12



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

	b) Não iluminados	anual	M ²	10
X	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens	anual	moldura	12
XI	Veículos de transporte em geral, com espaço interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens			
	a) ônibus, micro-ônibus e vans	anual	veículo	25
	b) demais veículos	mensal	veículo	3
XII	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	anual	M ²	12
XIII	Publicidades via sonora			
	a) Falada, através de microfone, autofalante ou outros meios eletrônicos em logradouro público (eventos)	Diário	fonte emissora	0,3
	b) Falada, através de microfone, autofalante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento	Semanal	fonte emissora	6
	c) Falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas	Mensal	fonte emissora	12
XIV	Engenhos não incluídos nos itens anteriores	Anual	unidade	30

ANEXO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS

TABELA 1 DE VISTORIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SERVIÇOS EM GERAL		VALOR
1	LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS	2 UFIR
2	JARDINAGEM E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES	4 UFIR
3	ESTABELECIMENTOS PRIVADO DE EDUCAÇÃO – FUNDAMENTAL E MÉDIO	15 UFIR
4	ESTABELECIMENTOS PRIVADO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	20 UFIR
5	CURSOS PROFISSIONALIZANTES EM GERAL – PRESENCIAIS E POLO EAD	15 UFIR
6	HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA, HOTEL, MOTEL E SIMILARES	30 UFIR
7	CLÍNICAS MÉDICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, CONSULTÓRIOS MÉDICOS, COOPERATIVAS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS E DE INFERMAGENS, CONSUTÓRIOS	30 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SERVIÇOS EM GERAL		VALOR
	ODONTOLÓGICOS, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E SERVIÇOS DE PET SHOP.	
8	CLÍNICA DE ESTÉTICA SEM PROCEDIMENTO INVASIVO E FISIOTERÁPICO	20 UFIR
9	LAVANDERIA	15 UFIR
10	AMBULANTES EM FESTA	12 UFIR
11	BARBEARIA E SALÃO MASCULINO	10 UFIR
12	CLUBE ESPORTIVO E/OU RECREATIVO DE QUALQUER NATUREZA	15 UFIR
13	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS PERECÍVEIS - TAXA POR VEÍCULO	11 UFIR
14	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS - ÁGUA POTÁVEL E BRUTA	11 UFIR
15	FEIRANTES DE ALIMENTOS DE MODO GERAL	10 UFIR
16	VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTOS	8 UFIR
17	TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, GARAGENS DE ÔNIBUS E SERVIÇO PRIVADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO	21 UFIR
18	DROGARIA, POSTOS DE MEDICAMENTOS, FARMÁCIAS EM GERAL E POSTO DE COLETA DE SANGUE	25 UFIR
19	ÓTICAS EM GERAL	10 UFIR
20	SERVIÇO DE COLETA DE ÁGUA PARA ANÁLISE MICROBIOLÓGICA	10 UFIR
21	BARES E BOTEQUINS	10 UFIR
22	FUNERÁRIA EM GERAL E SERVIÇO DE CAPELA VELÓRIO	20 UFIR
23	POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E ASSEMELHADOS	30 UFIR
24	PASTELARIAS, CAFÉS, BARES, BOTEQUINS, SORVETERIAS, CASAS DE LANCHES E TRAILES DE ALIMENTOS EM GERAL	10 UFIR
25	PADARIAS E CONFEITARIA	10 UFIR
26	RESTAURANTES EM GERAL	15 UFIR

TABELA 2
DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

SERVIÇOS EM GERAL		VALOR
1	ESTIVAS, CEREAIS, DEPÓSITOS DE ALIMENTO EM GERAL, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	13 UFIR
2	HORTIFRUTIGRANJEIROS, AVIÁRIOS E MERCADINHO DE VERDURAS	13 UFIR
3	MERCADINHOS, MERCEARIAS	13 UFIR
4	SUPERMERCADOS E HIPERMERCADO	30 UFIR
5	CANTINAS DE ALIMENTAÇÃO	10 UFIR
6	COZINHAS INDUSTRIAIS	15 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

7	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ÁGUA MINERAL, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SANEANTES (PERTICIDAS, HERBICIDAS, ETC) E/OU MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS.	30 UFIR
8	LATICÍNIOS	30 UFIR
9	COMÉRCIO VAREJISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	15 UFIR
10	FRIGORÍFICOS	60 UFIR
11	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE, DERIVADOS OU SUBPRODUTOS; PEIXARIAS	30 UFIR
12	COMÉRCIO VAREJISTA DE OVOS E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS	12 UFIR

ANEXO VI DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ATIVIDADE	VALOR / M2
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	0,10 UFIR
EDIFICAÇÃO COMERCIAL OU MISTA	0,15 UFIR
DEPENDÊNCIAS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS	0,10 UFIR
DEPENDÊNCIAS EM QUAISQUER OUTROS PRÉDIOS	0,15 UFIR
BARRACÕES	0,05 UFIR
GALPÕES	0,15 UFIR
MARQUISES, COBERTAS E TAPUMES	0,18 UFIR
RECONSTRUÇÃO, REFORMAS, PREPAROS	0,05 UFIR
DEMOLIÇÃO DE OBRAS	0,10 UFIR
MURO DE ARRIMO	0,15 UFIR
MURO DE DIVISA (UNIDADE EM METRO LINEAR - M)	0,15 UFIR

ANEXO VII DE LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

ATIVIDADE	VALOR / M2
APROVAÇÃO DE PROJETOS LOTEAMENTOS	0,03 UFIR
ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO	0,02 UFIR
DESMEMBRAMENTO: EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	0,03 UFIR
LOTEAMENTOS: EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E QUE SEJAM DOADOS N.º DE LOTES AO MUNICÍPIO, POR M ² DE CADA LOTE	0,05 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ATIVIDADE	VALOR / M2
QUALQUER OBRA NÃO ESPECIFICADA ACIMA	0,15 UFIR
HABITE-SE	0,15 UFIR

ANEXO VIII

TABELA 1

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA E TRANSITÓRIA - TARAPT

FAIXA	VALOR DIA	VALOR MÊS
ATÉ 30 M ²	1 UFIR	10 UFIR
ACIMA DE 30 M ² ATÉ 60 M ²	2 UFIR	15 UFIR
ACIMA DE 60 M ² ATÉ 100 M ²	3 UFIR	20 UFIR
ACIMA DE 100 M ² ATÉ 150 M ²	4 UFIR	25 UFIR
ACIMA DE 150 M ² ATÉ 200 M ²	5 UFIR	30 UFIR
ACIMA DE 200 M ² ATÉ 250 M ²	6 UFIR	35 UFIR
ACIMA DE 250 M ² ATÉ 300 M ²	7 UFIR	40 UFIR
ACIMA DE 300 M ² ATÉ 350 M ²	8 UFIR	45 UFIR
ACIMA DE 350 M ² ATÉ 400 M ²	9 UFIR	50 UFIR
ACIMA DE 400 M ² ATÉ 500 M ²	10 UFIR	55 UFIR
ÁREA EXCEDENTE DE 100 M ² LIMITANDO A 1500 M ²	5 UFIR	10 UFIR

TABELA 2

DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	VALOR
EXPOSIÇÕES, FEIRAS DE AMOSTRAS QUERMESSES POR ESTANDES	1,5 UFIR
CIRCOS POR DIA	3 UFIR
PARQUES DE DIVERSÕES POR DIA	4 UFIR
QUAISQUER OUTROS ESPETÁCULOS POR DIA OU FRAÇÃO.	3 UFIR

ANEXO IX

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEM	VALOR
D) TAXA DIVERSAS	
CÓPIAS DE CONTRATO POR FOLHA	0,1 UFIR
SEGUNDA VIA DO TALÃO DE PROTOCOLO	0,1 UFIR
SEGUNDA VIA DO ALVARÁ, POR UNIDADE	0,5 UFIR
GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, POR UNIDADE	0,4 UFIR
CÓPIA DE LEI OU DECRETO POR FOLHA	0,1 UFIR
TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ	0,5 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ITEM	VALOR
CÓPIAS DE PROJETOS APROVADOS (DE CONSTRUÇÃO), ALÉM DO CUSTO DE CÓPIA, TAXA FIXA POR PROJETO	0,5 UFIR
CÓPIAS DE PLANTA DE SUBDIVISÃO DE TERRENO, ALÉM DO CUSTO DE CÓPIA, TAXA FIXA POR PLANTA	0,5 UFIR
CROQUIS DE SUBDIVISÃO DE TERRENO, POR QUARTEIRÃO OU FRAÇÃO.	0,5 UFIR
SEGUNDA VIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	0,5 UFIR
SEGUNDA VIA DE CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	0,5 UFIR
II – CERTIDÕES	
NEGATIVA DE TRIBUTO:	
A) REQUERIDA POR UM SÓ INTERESSADO E REFERINDO A UM SÓ TRIBUTO	1 UFIR
B) REQUERIDA POR VÁRIOS INTERESSADOS	1 UFIR
C) REQUERIDA ONLINE – SER REGULAMENTADA	ISENTO
DE BAIXA DE CONTRIBUIÇÕES DO ISS	0,5 UFIR
DE DATA DE INSCRIÇÃO, COMO CONTRIBUINTE DO ISS	0,5 UFIR
III – OUTRAS CERTIDÕES	
REQUERIDA SOBRE UM ATO OU FATO ADMINISTRATIVO	0,8 UFIR
IV – BUSCAS	
HAVENDO INDICAÇÃO DE ANO	2 UFIR
NÃO HAVENDO INDICAÇÕES DE ANO, POR ANO	3 UFIR

ANEXO X TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

TABELA 1
DE ABATE DE ANIMAIS

ATIVIDADE	VALOR
ANIMAL CAVALAR, MUAR OU BOVINO, POR CABEÇA	1 UFIR
CAPRINOS, SUÍNOS OU CANINOS, POR CABEÇA	0,80 UFIR
OVINOS	0,10 UFIR

TABELA 2
DE NIVELAMENTO DE TERRENOS

SERVIÇOS EM GERAL	VALOR
ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR.	0,10 UFIR
NIVELAMENTO, POR METRO LINEAR.	0,10 UFIR
ESCAVAÇÃO POR METRO CÚBICO	0,10 UFIR

TABELA 3
DE EMPLACAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES

SERVIÇOS EM GERAL	VALOR
NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (PRÉDIO, ETC.)	0,50 UFIR

TABELA 4
DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS E AFINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

SERVIÇOS EM GERAL	VALOR
FUNERAL POPULAR	3 UFIR
ALUGUEL DA CAPELA VELÓRIO	5 UFIR
GUIA PARA SEPULTAMENTO NO CEMITÉRIO LOCAL	1 UFIR
TRANSLADO NO PRÓPRIO CEMITÉRIO	5 UFIR
TRANSPORTE DENTRO DA CIDADE	10 UFIR
TRANSPORTE FORA DA CIDADE, POR KM	0,05 UFIR
EXUMAÇÃO	3 UFIR
FUNDAÇÃO COM 3 GAVETAS	60 UFIR
FUNDAÇÃO COM 2 GAVETAS	50 UFIR
FUNDAÇÃO COM 1 GAVETA	40 UFIR
TAMPA INTERMEDIÁRIA DE FUNDAÇÃO	5 UFIR
LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE CARNEIRO OU JAZIGO	10 UFIR

TABELA 5
DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE

ITEM	VALOR
ANALISE E APROVAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE.	10 UFIR

TABELA 6
DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

ITEM	VALOR
ÁREA CENTRAL	70 UFIR
ÁREA URBANA - PERIFERIA	50 UFIR
ÁREA DOS DISTRITOS	45 UFIR
ÁREA DOS DISTRITOS - PERIFERIA	40 UFIR

TABELA 7
DE LIMPEZA PUBLICA E COLETA DE LIXO DOMICILIAR

SERVIÇOS EM GERAL	VALOR
TAXA DE LIMPEZA POR METRO LINEAR DA(S) TESTADA(S)	0,10 UFIR
TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR POR M2 DA EDIFICAÇÃO	0,02 UFIR

ANEXO XI

TABELA 1
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL ANUALMENTE

FAIXA	VALOR PERCENTUAL NA TABELA 1 DO ANEXO III
ATÉ 30 M ²	30%
ACIMA DE 30 M ² ATÉ 60 M ²	30%
ACIMA DE 60 M ² ATÉ 100 M ²	30%
ACIMA DE 100 M ² ATÉ 150 M ²	30%
ACIMA DE 150 M ² ATÉ 200 M ²	30%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ACIMA DE 200 M ² ATÉ 250 M ²	30%
ACIMA DE 250 M ² ATÉ 300 M ²	30%
ACIMA DE 300 M ² ATÉ 350 M ²	30%
ACIMA DE 350 M ² ATÉ 400 M ²	30%
ACIMA DE 400 M ² ATÉ 500 M ²	30%
POR ÁREA EXCEDENTE A 100 M ² LIMITANDO A 1500 M ²	30%

TABELA 2
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS, POR EVENTUALIDADE

FAIXA	VALOR DIA	VALOR MÊS
ATÉ 30 M ²	1,5 UFIR	6 UFIR
ACIMA DE 30 M ² ATÉ 60 M ²	2 UFIR	9 UFIR
ACIMA DE 60 M ² ATÉ 100 M ²	2,5 UFIR	12 UFIR
ACIMA DE 100 M ² ATÉ 150 M ²	3 UFIR	15 UFIR
ACIMA DE 150 M ² ATÉ 200 M ²	3,5 UFIR	18 UFIR
ACIMA DE 200 M ² ATÉ 250 M ²	4 UFIR	21 UFIR
ACIMA DE 250 M ² ATÉ 300 M ²	4,5 UFIR	24 UFIR
ACIMA DE 300 M ² ATÉ 350 M ²	5 UFIR	27 UFIR
ACIMA DE 350 M ² ATÉ 400 M ²	5,5 UFIR	30 UFIR
ACIMA DE 400 M ² ATÉ 500 M ²	6 UFIR	33 UFIR
POR ÁREA EXCEDENTE A 100 M ² LIMITANDO A 1500 M ²	2 UFIR	6 UFIR